PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Na sessão do dia 16.04.2024 após a leitura da Ementa da Relatora e a leitura do voto divergente da Desembargadora Aracy Lima Borges, pediu vista o Desembargador Eserval Rocha. Na sessão do dia 30.04.2024, pediu novamente vista o Desembargador Eserval Rocha. Durante a sessão de julgamento do dia 07.05.2024, após a leitura do voto divergente do Desembargador Eserval Rocha. Ficou decidido, conforme o art. 203, u. único, dp RITJBA , ficou decido entre os pares, que a Desembargadora Aracy Lima Borges iria lavrar o voto pelo Provimento por maioria. Salvador, 7 de Maio de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700190-26.2021.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: GUILDO DOS SANTOS DE SENA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANA LIDIA ABBADE DOS REIS, JOSE HENRIQUE ABBADE DOS REIS, ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS C. RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Réu GUILDO DOS SANTOS DE SENA, por intermédio de Advogado constituído, em irresignação aos termos da Sentença condenatória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2.º Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA, que, iulgando procedente a Denúncia oferecida contra ele oferecida, condenou-o, pela prática do crime previsto no art. 159, caput, do Código Penal Brasileiro, à pena de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado. Narra a Denúncia que: Consta do referido procedimento investigatório que serve de base para a presente denúncia que, no dia 21 de janeiro de 2021, por volta das 6:00h, o denunciado GUILDO DOS SANTOS DE SENA, juntamente com outros três homens, um de apelido CEARÁ e os demais ainda não identificados, foi até a casa da vítima Kleber Fagundes de Oliveira, situada na Rua Canto das Rosas, nº 100, no bairro Santa Mônica, nesta cidade, e com emprego de grave ameaça, eis que portavam armas de fogo os autores, sequestrou a vítima, levando-a em um carro Jeep na cor prata (informes do carro à fl. 28), exigindo, após, dinheiro, em troca de sua liberdade. Segundo o apurado, por volta das 06:00h do supracitado dia, a vítima Kleber estava em sua residência esperando por um técnico que trabalha em sua empresa, pois os mesmos iriam realizar uma viagem com o seu cunhado Robson Oliveira da Silva, que reside na sua casa, quando, coincidentemente, um rapaz chamou na porta, e, acreditando ser o técnico da empresa, fora atender. Contudo, ao chegar no portão, a vítima deparou-se com dois homens que estavam com máscaras cirúrgicas, não conseguindo identificá—los, momento em que sacaram armas de fogo e ordenaram-lhe que entrasse no carro Jeep Renegade prata, no banco traseiro, onde havia mais dois homens. Acatando a ordem, a vítima foi ao carro e reconheceu, de logo, um dos sequestradores, no banco do motorista, como sendo o ora denunciado GUILDO, tendo este afirmado que iriam "dar uma volta" a fim de "acertar as contas". O denunciado, em 2019, trabalhou na empresa, de nome fantasia SOLSILÍCIO ENERGIA RENOVAVEIS, sendo contratado pela vítima, que era o administrador da mesma, como engenheiro elétrico. Sendo que, em 2020, assinaram um contrato de sociedade, mas, segundo a vítima, não correspondia com o trabalho contratado e, por isso, o denunciado, em outubro de 2020, foi comunicado sobre o rompimento do contrato. Um dos homens que estava com a vítima no banco traseiro do veículo indagou-lhe onde estava o celular e fora buscálo ainda dentro da residência da vítima. Então, saíram de carro e, durante o trajeto, direção à BR 324, sentido BR 101, tomando rumo à cidade de Alagoinhas, o denunciado falava que "o acerto de contas" que tinham seria,

agora, com os indivíduos que estavam com ele no carro. Assim, estes começaram a proferir ameaças, dizendo que, se a vítima não colaborasse, seria morta e em seguida sua família também sofreria as conseguências. Chegando em frente a Cervejaria Itaipava, pararam e a vítima fora levada para um matagal, momento em que o denunciado apresentou planilhas, alegando que se tratavam de valores de dívidas da vítima para com ele, totalizando o valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Neste momento, a vítima foi obrigada a fazer transferências bancárias, sendo que efetuou o valor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) da sua conta Bradesco, R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) do Banco Nordeste, R\$ 500,00 (quinhentos reais) da Caixa, para uma conta em nome do denunciado no Banco Itaú ag. 501 conta 29176, conforme comprovantes anexados às fls. 19 a 21. Após as realizações das transferências, foi ordenado que a vítima ligasse para a esposa, informando que estava bem e posteriormente para alquém que pudesse transferir o restante do valor. De pronto, Kleber ligou para o seu sogro de nome José Roberto, alegando que precisava de dinheiro para pagar umas dívidas, quando um dos sequestradores, identificado por "CEARÁ", pegou o celular e aduziu que a vítima tinha dívidas e precisava pagar imediatamente. O senhor José Roberto confirmou que às 10:00h iria ao banco tentar resolver tal situação. Diante disso, o denunciado e outros homens saíram do matagal e alegaram que iriam liberar a vítima, mas que, dentro de uma hora, queriam o valor de R\$ 24.000.00 (vinte e quatro mil reais) transferido. ameacando ainda para a vítima vender o seu carro para pagar o restante do valor até o dia seguinte. Logo após, a vítima fora liberada, sendo-lhe entregue pelos autores a quantia de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) para que pegasse um ônibus de volta para casa e sendo aconselhada a não falar do ocorrido com ninguém, caso contrário, a família iria sofrer as consequências. Porém, a mesma procurou a Polícia Civil e registrou o fato. [...] A Denúncia foi recebida em 22.02.2021 (ID 23025654). Finalizada a instrução criminal e apresentados os Memoriais pela Acusação e pela Defesa, foi proferido o Édito condenatório acima mencionado (ID 23026706). Inconformado, o Réu EMERSON DA HORA BRITO interpôs Recurso de Apelação (ID 23026744), em cujas razões (ID 25385511) postula: 1 — a absolvição do apelante a teor do art. 386, inciso V do CPP, pelo fato de não existir prova do réu ter concorrido para a pratica da infração penal, além de estar provado a ausência de materialidade do delito pela inexistência de pagamento de preço de resgate, ou qualquer vantagem indevida, como relatado pela própria vítima, vez que inexistiram os elementos necessários para imprimir uma acusação, nos termos disciplinado no art. 159 do CP. 2 -Alternativamente, caso não entenda pela absolvição do acusado, o que não se acredita, pugna pela desclassificação do crime de extorsão mediante sequestro (art. 159, caput, do CP), para o crime do exercício arbitrário das próprias razões (art. 345 CP), procedendo-se com a absolvição sumária de Guildo dos Santos Sena, a teor do artigo 386, III e VI do Código de Processo Penal. 3 - Ultrapassados os pleitos acima, pugna pela desclassificação do crime inserto no art. 159 do CP, para o art. 148 do mesmo diploma legal. Inclusive, caso Vossas Excelências entendam de outra forma, pode ser operada a desclassificação para o art. 146 do CPP, pois o presente caso não ultrapassou as barreiras do constrangimento ilegal. Por cautela, caso superem os pedidos supras, pugna pela desclassificação do crime extorsão mediante sequestro, para extorsão art. 158 do CPB. Superado os entendimentos anteriores, requer o reconhecimento do crime tentado, conforme ressalvado alhures, por ser medida de extrema justiça. Requer,

também, o reconhecimento das excludentes ou causas de diminuição de pena, decorrentes dos institutos do arrependimento eficaz e desistência voluntária, procedendo-se a readequação do caso ao tipo penal correto, com readequação da pena base, e seus acréscimos e índices utilizados, além da aplicação na proporção correta da atenuante da confissão espontânea, devidamente reconhecida, como também a atenuante decorrente do comportamento da vítima na contribuição da ocorrência do fato delituoso, e ao final seja aplicada a detração penal, com a possibilidade real de mudança de regime de cumprimento. Reguer por derradeiro, que o Apelante, continue a responder ao processo em liberdade, até o trânsito em julgado, contudo, seja revogado o monitoramento eletrônico, em razão da total desnecessidade, incompatibilidade e desproporcionalidade, pelo fato da sua prisão ter sido revogada, onde, outras medidas cautelares se mostram por demais que suficientes, haja vista, as condições pessoais do apelante serem excelentes. O Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do Apelo e a consequente manutenção da Sentenca guerreada em sua inteireza (ID 27236366). Oportunizada sua manifestação, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do Recurso manejado pelo Acusado (ID 32815800). O Réu, por meio da petição ID 34061485, juntou aos autos excertos do respectivo Inquérito Policial que entendeu relevantes à defesa, havendo o Ministério Público, instado a se manifestar, reiterado os termos do parecer de mérito pelo improvimento do Apelo. Apesar de devidamente intimado, o Assistente de Acusação não apresentou contrarrazões (IDs 47383995 e 49381285). É, em síntese, o Relatório. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700190-26.2021.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: GUILDO DOS SANTOS DE SENA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANA LIDIA ABBADE DOS REIS, JOSE HENRIQUE ABBADE DOS REIS, ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS VOTO VENCEDOR APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU CONDENADO PELO CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO (ART. 159, CAPUT, DO CP). RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO — INACOLHIMENTO — AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. PLEITO SUBSIDIÁRIO -DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME — ACOLHIMENTO EM PARTE — CONDUTA QUE SE AMOLDA AOS DELITOS DO EXERCÍCIO ARBRITÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES E SEQUESTRO (ARTS. 345 E 148 DO CP). REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO IMPOSTA NA SENTENCA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Tratase de Recurso de Apelação interposto por Guildo dos Santos de Sena, tendo em vista a sua irresignação com a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA, que o condenou à pena de 10 (dez) anos, 4 (quatro) meses e 6 (seis) dias de reclusão, no regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 159, caput, do CP (extorsão mediante sequestro). 2 Pleito de Absolvição - Malgrado a tentativa defensiva de afastar o valor das provas constantes nos autos, nota-se do feito a existência de elementos robustos aptos a autorizar a formação de um juízo de convicção em torno da responsabilidade criminal do Réu. Assim, inviável a sua absolvição. 3. Desclassificação — Dada as particularidades do caso concreto, considerando que a quantia era devida, ou seja, que o sequestro visava a obtenção de vantagem devida, como reconhecido pelo próprio ofendido, deve ser desclassificada a conduta do Réu para os crimes de exercício arbitrário das próprias razões (art. 345 do CP), em concurso formal com o sequestro (art. 148 do CP), em acolhimento ao pleito recursal defensivo subsidiário. 4. Dosimetria da

Pena — Mantida a valoração negativa da culpabilidade, motivos, circunstâncias e conseguências do crime. Pena-base fixada em 19 (dezenove) dias para o crime do exercício arbitrário das próprias razões, e em 2 (dois) anos de reclusão para o sequestro. Na 2ª fase, mantém-se a atenuante da confissão espontânea, reconhecida pelo juízo a quo, de modo que reduzo a sanção em 1/6 (um sexto), resultando—a em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão para o delito de seguestro e 15 (quinze) dias de detenção, para o crime do exercício arbitrário das próprias razões. Na 3º etapa, considerando o concurso formal de crimes, aumenta-se a maior das penas. Portanto, elevo a reprimenda em 1/6 (um sexto), tornando-a definitiva em 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial aberto. Em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, há de ser revogada a medida cautelar de monitoramento eletrônico imposta na sentença, mantida, por outro lado, a cautelar de proibicão de contato com a vítima e familiares. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARIALMENTE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0700190-26.2021.8.05.0080, da Comarca de Feira de Santana/BA, sendo Apelante Guildo dos Santos de Sena e, Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à maioria de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, na forma do voto da Relatora designada para lavrá-lo. RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Guildo dos Santos de Sena, tendo em vista a sua irresignação com a sentença proferida pelo Juízo da 2º Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA, que o condenou à pena de 10 (dez) anos, 4 (quatro) meses e 6 (seis) dias de reclusão, no regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 159, caput, do CP (extorsão mediante seguestro). A Denúncia foi recebida em 22.02.2021 (ID 23025654). Finalizada a instrução criminal e apresentados os Memoriais pela Acusação e pela Defesa, foi proferido o Édito condenatório acima mencionado (ID 23026706). Inconformado, o Réu Guildo dos Santos de Sena interpôs Recurso de Apelação (ID 23026744), em cujas razões (ID 25385511) postula: 1 - a absolvição do apelante a teor do art. 386, inciso V do CPP, pelo fato de não existir prova do réu ter concorrido para a prática da infração penal, além de estar provado a ausência de materialidade do delito pela inexistência de pagamento de preço de resgate, ou qualquer vantagem indevida, como relatado pela própria vítima, vez que inexistiram os elementos necessários para imprimir uma acusação, nos termos disciplinado no art. 159 do CP. 2 – Alternativamente, caso não entenda pela absolvição do acusado, o que não se acredita, pugna pela desclassificação do crime de extorsão mediante sequestro (art. 159, caput, do CP), para o crime do exercício arbitrário das próprias razões (art. 345 CP), procedendo-se com a absolvição sumária de Guildo dos Santos Sena, a teor do artigo 386, III e VI do Código de Processo Penal. 3 - Ultrapassados os pleitos acima, pugna pela desclassificação do crime inserto no art. 159 do CP, para o art. 148 do mesmo diploma legal. Inclusive, caso Vossas Excelências entendam de outra forma, pode ser operada a desclassificação para o art. 146 do CPP, pois o presente caso não ultrapassou as barreiras do constrangimento ilegal. Por cautela, caso superem os pedidos supras, pugna pela desclassificação do crime extorsão mediante sequestro, para extorsão art. 158 do CPB. Superado os entendimentos anteriores, requer o reconhecimento do crime tentado, conforme ressalvado alhures, por ser medida de extrema justiça. Requer, também, o reconhecimento das

excludentes ou causas de diminuição de pena, decorrentes dos institutos do arrependimento eficaz e desistência voluntária, procedendo-se a readequação do caso ao tipo penal correto, com readequação da pena base, e seus acréscimos e índices utilizados, além da aplicação na proporção correta da atenuante da confissão espontânea, devidamente reconhecida, como também a atenuante decorrente do comportamento da vítima na contribuição da ocorrência do fato delituoso, e ao final seja aplicada a detração penal, com a possibilidade real de mudança de regime de cumprimento. Requer por derradeiro, que o Apelante, continue a responder ao processo em liberdade, até o trânsito em julgado, contudo, seja revogado o monitoramento eletrônico, em razão da total desnecessidade, incompatibilidade e desproporcionalidade, pelo fato da sua prisão ter sido revogada, onde, outras medidas cautelares se mostram por demais que suficientes, haja vista, as condições pessoais do apelante serem excelentes. (...)". O Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do Apelo e a consequente manutenção da Sentença guerreada em sua inteireza (ID 27236366). Oportunizada sua manifestação, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do Recurso manejado pelo Acusado (ID 32815800). O Réu, por meio da petição ID 34061485, juntou aos autos excertos do respectivo Inquérito Policial que entendeu relevantes à defesa, havendo o Ministério Público, instado a se manifestar, reiterado os termos do parecer de mérito pelo improvimento do Apelo. Apesar de devidamente intimado, o Assistente de Acusação não apresentou contrarrazões (IDs 47383995 e 49381285). Registre-se que, a relatoria do feito pertencia a eminente Desa. Ivone Ribeiro Gonçalves Bessa Ramos. Contudo, coube-me a lavratura do acórdão vencedor, em razão de ter lancado a divergência parcial na Sessão Ordinária da Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma do dia 07.05.2024. É o breve Relatório. VOTO I -Pressupostos Recursais — Devidamente Preenchidos Ante o preenchimento dos pressupostos recursais, conheço do recurso. Ingressando no cerne meritório da demanda, pugna a Defesa, em linha principal, pela absolvição do Apelante da imputação relativa ao crime previsto no art. 159, caput, do Código Penal, com fulcro no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de Guildo dos Santos de Sena, imputando—lhe a prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, narrando os seguintes fatos: "Consta do referido procedimento investigatório que serve de base para a presente denúncia que, no dia 21 de janeiro de 2021, por volta das 6:00h, o denunciado GUILDO DOS SANTOS DE SENA, juntamente com outros três homens, um de apelido CEARÁ e os demais ainda não identificados, foi até a casa da vítima Kleber Fagundes de Oliveira, situada na Rua Canto das Rosas, nº 100, no bairro Santa Mônica, nesta cidade, e com emprego de grave ameaça, eis que portavam armas de fogo os autores, sequestrou a vítima, levando—a em um carro Jeep na cor prata (informes do carro à fl. 28), exigindo, após, dinheiro, em troca de sua liberdade. Segundo o apurado, por volta das 06:00h do supracitado dia, a vítima Kleber estava em sua residência esperando por um técnico que trabalha em sua empresa, pois os mesmos iriam realizar uma viagem com o seu cunhado Robson Oliveira da Silva, que reside na sua casa, quando, coincidentemente, um rapaz chamou na porta, e, acreditando ser o técnico da empresa, fora atender. Contudo, ao chegar no portão, a vítima deparou-se com dois homens que estavam com máscaras cirúrgicas, não conseguindo identificá—los, momento em que sacaram armas de fogo e ordenaram-lhe que entrasse no carro Jeep Renegade prata, no

banco traseiro, onde havia mais dois homens. Acatando a ordem, a vítima foi ao carro e reconheceu, de logo, um dos sequestradores, no banco do motorista, como sendo o ora denunciado GUILDO, tendo este afirmado que iriam "dar uma volta" a fim de "acertar as contas". O denunciado, em 2019, trabalhou na empresa, de nome fantasia SOLSILÍCIO ENERGIA RENOVAVEIS, sendo contratado pela vítima, que era o administrador da mesma, como engenheiro elétrico. Sendo que, em 2020, assinaram um contrato de sociedade, mas, segundo a vítima, não correspondia com o trabalho contratado e, por isso, o denunciado, em outubro de 2020, foi comunicado sobre o rompimento do contrato. Um dos homens que estava com a vítima no banco traseiro do veículo indagou-lhe onde estava o celular e fora buscálo ainda dentro da residência da vítima. Então, saíram de carro e, durante o trajeto, direção à BR 324, sentido BR 101, tomando rumo à cidade de Alagoinhas, o denunciado falava que "o acerto de contas" que tinham seria, agora, com os indivíduos que estavam com ele no carro. Assim, estes começaram a proferir ameaças, dizendo que, se a vítima não colaborasse, seria morta e em seguida sua família também sofreria as conseguências. Chegando em frente a Cervejaria Itaipava, pararam e a vítima fora levada para um matagal, momento em que o denunciado apresentou planilhas, alegando que se tratavam de valores de dívidas da vítima para com ele, totalizando o valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Neste momento, a vítima foi obrigada a fazer transferências bancárias, sendo que efetuou o valor de R\$ 1.300.00 (mil e trezentos reais) da sua conta Bradesco, R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) do Banco Nordeste, R\$ 500,00 (quinhentos reais) da Caixa, para uma conta em nome do denunciado no Banco Itaú ag. 501 conta 29176, conforme comprovantes anexados às fls. 19 a 21. Após as realizações das transferências, foi ordenado que a vítima ligasse para a esposa, informando que estava bem e posteriormente para alquém que pudesse transferir o restante do valor. De pronto, Kleber ligou para o seu sogro de nome José Roberto, alegando que precisava de dinheiro para pagar umas dívidas, quando um dos sequestradores, identificado por "CEARÁ", pegou o celular e aduziu que a vítima tinha dívidas e precisava pagar imediatamente. O senhor José Roberto confirmou que às 10:00h iria ao banco tentar resolver tal situação. Diante disso, o denunciado e outros homens saíram do matagal e alegaram que iriam liberar a vítima, mas que, dentro de uma hora, queriam o valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) transferido, ameaçando ainda para a vítima vender o seu carro para pagar o restante do valor até o dia seguinte. Logo após, a vítima fora liberada, sendo-lhe entregue pelos autores a quantia de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) para que pegasse um ônibus de volta para casa e sendo aconselhada a não falar do ocorrido com ninguém, caso contrário, a família iria sofrer as consequências. Porém, a mesma procurou a Polícia Civil e registrou o fato. (...)". Após regular instrução, o Juízo a quo julgou procedente a denúncia e condenou o Réu à pena de 10 (dez) anos, 4 (quatro) meses e 6 (seis) dias de reclusão, no regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 159, caput, do CP. Irresignada, a defesa interpôs o presente recurso. Como dito alhures, coube-me a lavratura do voto vencedor, no julgamento deste recurso, por ter, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma do dia 07.05.2024, apresentado divergência parcial ao voto da Relatora. Assim, no tocante ao indeferimento do pleito de absolvição, adoto como próprio as razões aduzidas no voto que deu origem a respectiva divergência, razão pela qual, peço vênia para transcrevê-lo na sua integralidade: "[...] Entrementes, cuida-se de argumentação que não merece

quarida, ante a identificação de lastro probatório bastante e idôneo da efetiva incursão do Recorrente nos fatos descritos na denúncia. O Inquérito Policial n.º 032/2021 (ID 23025651) indica que Kleber Fagundes de Oliveira registrou ocorrência na Delegacia para relatar que, naquele mesmo dia, 21.01.2021, foi abordado, na porta de sua residência, por dois indivíduos armados e obrigado a entrar num veículo conduzido pelo Réu GUILDO DOS SANTOS DE SENA. Que permaneceu em poder destes por algumas horas, tratado pela alcunha de "Ceará" o "líder do grupo", enquanto era ameacado de morte, lhe sendo exigidas quantias em dinheiro como "acerto de contas" por dívidas financeiras existentes entre eles. Foram juntados comprovantes de operações bancárias (ID 23025651, fl. 19/21), atinentes a transferências realizadas em favor de conta de titularidade do Réu GUILDO DOS SANTOS DE SENA, nos valores de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 4.400 (quatro mil e quatrocentos reais). Em sede judicial, a dinâmica dos fatos restou ainda melhor delineada, em termos análogos à descrita na fase inquisitorial, através das declarações da vítima (registro audiovisual sincronizado no sistema PJe Mídias), havendo o Magistrado singular transcrito parcela da aludida oitiva, a qual ora se reproduz (grifos acrescidos): "Ele fez um treinamento em 2016, e em 2018 ingressou no mercado, e saiu procurando algumas pessoas, e amigos de sua esposa indicaram o Guildo, ele buscou uma parceria e no início de 2019 ele pagaria 30% (líquido) em troca dos serviços dele, tudo em troca do suporte; com o tempo surgiu o primeiro projeto, e o Guildo enviou uma pessoa só e completamente despreparada; ele resolveu investir na empresa para ter a própria equipe de trabalho dele, para não depender da enviada por Guildo; ele começou a comprar as ferramentas da empresa, arrumar clientes (pequenos projetos), e preparar uma melhor estrutura para ter credibilidade, foi então que eles conversaram para reduzir o pagamento de Guildo para investir na empresa e posteriormente ele o pagaria com um projeto, mas esse cliente resolveu ajustar sua empresa para depois receber os equipamentos, só que com esse tempo em que o cliente começou a ajeitar sua empresa antes de iniciar o projeto, Guildo começou a cobrá-lo alguns valores; ele fez alguns investimentos de patrocínio, e alguns grupos comerciais os indicariam para alguns serviços, contudo este grupo questionou a estrutura da empresa, ele conversou com Guildo para que ajeitassem a estrutura, mas ele não queria investir; Guildo fez parceria com inúmeras outras empresas, usava o portfólio da empresa da vítima para captar outros clientes, tanto que alguns destes clientes ligavam para vítima reclamando dos projetos, com todos esses problemas eles começaram a não ter comunicação nenhuma, então ele mandou uma mensagem detalhando tudo e que queria interromper essa parceria, mas mesmo que ele não participasse passaria a comissão dos projetos que eles haviam visitados juntos; Guildo quando precisava de algo em Feira de Santana ficava na casa da vítima, frequentava a casa dele; 164 mil reais estavam na planilha, e Guildo teria por volta de 46 mil líquidos para receber, ele não contestou o valor na época, apenas na hora do sequestro; até aquele momento nunca havia sido notificado sobre reclamação trabalhista feita por Guildo; ele mandou a mensagem (cancelando a parceria) no dia 14/11 para Guildo, depois disso ele viu que Guildo havia bloqueado todo mundo nas redes sociais, sendo novembro o último mês de contato; Em janeiro o único contato que tiveram foi no dia do seguestro; nunca foi notificado sobre o B.O feito pelo Guildo, soube disso no dia que os policiais o resgataram; depois que o contrato cessou, ele não tentou entrar em contato com Guildo, ambos são reservados; no dia dos fatos (21/01) ele havia acabado de chegar de viagem com a esposa (dois dias antes), a esposa foi para a academia e o filho foi pedalar, ele havia combinado um serviço, quando ele estava com os cachorros a campainha tocou, ele pediu para o cunhado atender porque pensou que era o técnico, mas o cunhado não achou a chave, então eles foram procurar a chave, pegou a chave na mochila do filho, abriu o portão e se deparou com dois homens de máscara da pandemia, estes o indagaram se o caminhão ali era dele e a vítima respondeu que era da empresa, então eles disseram que tinha uma restrição no caminhão, foi quando sacaram a arma e o colocaram no carro, havia mais um lá dentro armado, quando olhou pro banco do motorista estava Guildo sem máscara alguma (três pessoas armadas e Guildo dirigindo); todos com arma em punho; Guildo mandou ele ficar calmo e colaborar, iam dar uma volta para acertar a conta, e mandou ele não falar nada com a família; os dois que o pegaram entraram na casa para pegar o celular dele, eles foram e voltaram com o celular dele e dos dois filhos dele que estavam presentes na casa; eles pegaram estrada sentido Salvador, colocaram ele com a mão para trás, quando um pediu que ele ficasse normal, tirou a camisa e enrolou na cabeça dele; seguiram o caminho, quando um rapaz que era chamado de Ceará mandou tirarem a camisa da cabeça dele, para não levantar suspeita, e seguiram até a BR 101, sentido Alagoinhas, e no caminho o ameaçavam o tempo todo e Guildo toda hora dizendo que se ele contribuísse não ocorreria nada com a família dele; chegando perto de Alagoinhas o Ceará indicava os caminhos em que Guildo deveria ir entrando, entraram numa estrada do lado dos Eucaliptos, chegando mais no fundo pararam o carro e começaram a ameaçá-lo, começaram a dizer que ele devia a várias pessoas, um pegou uma galha de madeira e começou a ameaçá-lo, foi quando Guildo pegou uma mochila e tirou a planilha e começou a dizer o quanto o devia, alegando que ele deveria pagar 107 mil reais, e acrescido de 12% de juros daria 150 mil reais; ele disse que ainda não havia recebido, só recebia depois que terminasse o serviço, Guildo disse que a vítima o humilhou e que iriam acertar as contas ali agora; ele mostrou todas as contas e fez a transferência de todo o dinheiro que possuía, que deu por volta de 6 mil reais, transferidos diretamente para a conta do denunciado; ele tinha 300,00 reais em outra conta, foi quando o Ceará pediu para transferir também, foi quando eles ouviram os cavalos que haviam sido espantados e pensaram que era a polícia, até ameaçaram atirar na cabeça dele; ele fez o TED para uma conta indicada; Guildo disse que não precisava de dinheiro não, que era a honra dele, disse que a vítima ficaria devendo aqueles homens ali presentes; eles viram que ele não tinha dinheiro, então ele disse que o sogro era a única pessoa que podia arrumar dinheiro, ele ligou para esposa e esta estava desesperada, pois o cunhado avisou o pessoal, eles pegaram o celular e falaram com a esposa dele; ligou para o sogro e conversou com ele, o sogro disse que ia tentar (mas ele desconfiou que o sogro já sabia, pois o cunhado aparentemente já o havia avisado), então o carro foi oferecido como garantia; eles tinham um outro comparsa observado a casa dele, que ligou para os rapazes e avisaram que a polícia já estava na casa da vítima; Ceará pediu para dirigir o carro, então a vítima pediu para passar numa fazenda de um cliente para conseguir se sair daquela situação; eles pegaram um desvio e esperaram por mais de uma hora, esperando o dinheiro do sogro; Ceará disse que não saia por menos de 30 mil, foi por causa disso que ele ligou para o sogro aquela hora; eles pediram para o sogro tirar uma foto no banco; depois de mais de uma hora eles resolveram sair dali, Guildo o tempo todo estava conversando com outros clientes, como se nada estivesse acontecendo; ao saírem dali, eles chegaram a uma

vila, esperaram uns vinte minutos ali, eles conversaram e resolveram liberá-lo, e o Ceará veio conversar com ele em particular, dizendo que grande parte entende, mas uma parte não e que ele fosse da parte dos que entendem, mandaram ele vender o carro pelo preço que achar e passar para conta que ele ira passar, e depois ele deveria vender um bem dele; Guildo mostrou dois processos para ele, uma por dívidas trabalhistas e outro por quebra de contato; iam deixar ele no matagal, mas ele disse que se fosse deixado no matagal não teria álibi nenhum, Guildo deu 25 reais que era a passagem para Salvador, e os 300,00 reais na outra conta ele se virava para voltar pra casa, Guildo devolveu os celulares após ele pedir; ele pegou um carro para voltar, conseguiu falar com o cunhado, um major da polícia amigo dele entrou em contato, mas ele disse que não daria para falar com ele agora não, mesma coisa foi com um delegado que o ligou; um dos amigos disse que enviaria um conhecido para buscá-lo; quando chegou em casa, após o resgate dos policiais, o Robson disse que viu dois homens o levando, então ele tentou fechar o portão e subiu, mas o portão não fechou, o cunhado pulou o quarto dos filhos e foi para no vizinho, então os homens entraram e pediram os celulares aos filhos, e eles entregaram; os policiais o levaram diretamente para a delegacia, quando chegou na delegacia ele recebeu duas ligações restritas que ele não viu e depois mais algumas ligações que quando os policiais atendiam a ligação caia; Guildo não estava armado, e os rapazes que estavam com ele aparentavam responder ao Guildo: o sogro dele não efetuou pagamento algum: relação dele com Guildo era de parceiros (uma sociedade), inclusive o Guildo frequentemente se hospedava na casa dele; reconhece que existe uma dívida com Guildo, pois eles executaram alguns projetos pequenos que por causa da não estrutura se tornou em investimento, e ele receberia o pagamento posteriormente, a dívida é de 64 mil reais, não pagou nenhum valor ainda, pois acordou que o pagamento só ocorreria após a empresa receber o valor, o que ainda não ocorreu; sabe que existe uma ação trabalhista contra ele, inclusive já apresentou defesa; o sogro dele o ajuda quando ele precisa de algo, mas não tem relação alguma com a empresa; o Guildo era parceiro, era responsável técnico pelos projetos; só ameaçaram atirar nele quando os cavalos fizeram barulho, no trajeto eles estavam com arma em punho apontando para ele; disseram que ele voltaria para casa quando ficaram 20 min numa vila da linha verde, foi quando do Ceará após conversar com Guildo resolveu liberá-lo; foi liberado, mas não chegou a transferir os 24 mil, não sabe se Guildo iria completar os dinheiro restante para depois ele pagar; não houve depósito posterior, pois a polícia orientou a não fazer; permitiram que ele realizasse ligações, foram feitas duas para a esposa e uma para o sogro; ele foi liberado em Porto Sauípe, mas porque ele pediu para não ser deixado no matagal; a sede da empresa é home office, na residência da vítima, mas as entregas são feitas no cliente, não há um depósito, a compra já vai direto para o cliente; por causa do home oficce eles que fazem visitas ao cliente; em 2019, o Guildo tinha empresa em Guanambi, eles marcavam direto para ir ao cliente, Guildo só passou a frequentar a casa dele após a vítima se mudar para Feira de Santana/BA; a casa dele na época dos fatos era uma casa de rua." Registrese, por oportuno, o destacado valor probatório que a jurisprudência empresta à palavra da vítima, à luz do contato direto por ela travado com o agente. Dita relevância é reforçada, na espécie, pelo caráter firme e coerente das declarações do ofendido, nada havendo nos presentes autos a sugerir qualquer interesse de sua parte em atribuir a autoria delitiva, de forma gratuita e despropositada, a indivíduo inocente, seja pelo escopo

deliberado de prejudicá-lo, seja por mera leviandade. Confiram-se, a propósito, arestos do Superior Tribunal de Justiça: "HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO. CONDENAÇÃO. PENA CORPORAL FIXADA EM 04 ANOS DE RECLUSÃO. SUBSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1-3. [...]. 4. Vale destacar que a palavra da vítima, em se tratando de delitos praticados sem a presença de testemunhas, possui especial relevância, sendo forte o seu valor probatório (Precedentes). 5. [...]. 6. Habeas Corpus não conhecido. (STJ, 5.ª Turma, HC 311.331/MS, Rel. Des. Conv. Leopoldo de Araújo Raposo, j. 24.03.2015, DJe 08.04.2015, grifos aditados). PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA. SÚMULA N. 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PRECEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO. [...] "A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso" (HC 143.681/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 2.8.2010). Agravo regimental desprovido. (STJ, 6.ª Turma, AgRg no AREsp 482.281/BA, Rel. Des.^a Conv. Marilza Maynard, j. 06.05.2014, DJe 16.05.2014, grifos aditados) Ademais, ouvido em juízo Robson Oliveira da Silva (PJe Mídias), cunhado da vítima que estava presente no momento da abordagem, confirmou os relatos do ofendido, sendo responsável, ainda, por acionar a polícia em razão de ter visto Kleber Fagundes de Oliveira sendo colocado no veículo por dois homens. À ocasião dos fatos, ainda, disse ter avisado ao seu genitor sobre o suposto seguestro. Transcreva-se, agui, a reprodução da oitiva deduzida na sentença (grifos acrescidos): "Bateram no portão, ele foi procurar a chave do portão junto com Kleber, Kleber achou e foi atender, então ele foi se arrumar, porque iria sair, quando ele abriu o portão só ouviu uma voz perguntar sobre o caminhão e avisar que o carro tinha restrição, então viu uma agitação e colocaram Kleber no fundo do carro; tentou bater o portão, mas não fechou, e já saiu ligando pro 190 e gritou acordando os sobrinhos; chegou na sacada da casa já havia um dos sequestradores na casa pedindo o telefone, então ele correu para o quarto do fundo e pulou do 1° andar para o vizinho, ao cair ele continuou ligando para a polícia; ligou para o pai, pois por se tratar de sequestro, iriam pedir dinheiro então já deixou o pai avisado; ele deu a volta e viu a saveiro passar; os policiais pediram para ele ir na delegacia, mas antes disso ele saiu procurando as casas com câmeras; foi para a delegacia, informou a situação e avisou das câmeras na rua; o veículo que levou o cunhado era um Jeep Renegade; o que sabe de Kleber e Guildo era que o acusado ia constantemente na casa da vítima, mas nada da relação profissional; quando ligaram para o pai dele, pediram 150 mil, cobrando que o pai dele fosse logo ao banco, depois reduziram o valor de 150 para 24 mil; só pode falar bem de Kleber, nunca viu ou presenciou inimizade dele com qualquer pessoa; a família, incluindo ele, tem muito medo, não sabe o que está esperando lá fora, restou uma intranquilidade constante, até porque quem dirige o caminhão da empresa é ele; não teve nenhuma ameaça; não conhece Guildo e não tem conhecimento dos entreveros comerciais; trabalhava na empresa há um mês e pouco; disse que não sabia nada da dívida; quando ele ligou dizendo que estava solto, ele estava na delegacia, junto com a família; o delegado estava a par de tudo, inclusive da soltura, inclusive foi o delegado que mandou os policiais irem buscálo; não sabe quem marcou o local de encontro; ficou sabendo que Kleber havia transferido um valor, mas não sabe quanto, não sabe de outro

pagamento posterior; não sabe nada de ação trabalhista; a sede estava sendo na própria casa do Kleber; só soube da ruptura de contrato entre a vítima e o acusado no dia do fato, mas não sabe dizer a quanto tempo; no dia não viu Guildo, apenas os homens que conduziram a vítima para o carro; viu um ressalto na cintura (volume de arma) do rapaz que entrou na casa, mas não viu arma". Na instrução criminal, foram ouvidos, ainda, a esposa e o sogro da vítima, que afirmaram terem sido contatados, por telefone, com exigências em dinheiro, conforme se extrai dos seguintes excertos do édito condenatório (grifos acrescidos): Oitiva de Roberta Oliveira da Silva Fagundes, ouvida em termos de declarações, por ser esposa da vítima: "Que no dia do sequestro não estava na residência, estava na academia; quando chegou na academia a empregada dela disse que não poderia ir por causa da greve dos ônibus, ligou para o marido para ir buscá-la, mas o marido não atendeu, então ligou para o irmão, e o irmão já veio pedindo calma para ela, e passou a situação, então ela entrou em desespero, passou a situação para o pessoal da academia que estavam tentando acalmá-la; levaram ela para casa, e chegando lá já estava um alvoroço, informaram a ela o que tinha acontecido, os filhos disseram que mandaram entregar o celular; ela saiu ligando para todos que conheciam (policiais), então a polícia foi para a casa dela; quando eles estavam conversando, os vizinhos informaram que tinha um saveiro toda hora passando na esquina, foi quando os filhos dela começaram a apontar para o saveiro, quando os policiais resolveram ir averiguar; entraram em contato, dizendo que era Ceará, informaram que era uma dívida, e ela sabia que o único dinheiro pendente era o de Guildo, mas não era uma dívida, era um acordo, então começou a desconfiar de Guildo; o marido foi liberado ainda de dia; salvo engano, o marido foi encontrado na linha verde; sabia da relação do marido com Guildo, no que se refere ao Guildo não conseguir cumprir o acordo feito com o marido dela; o marido disse a ela que viu o Guildo e mais três homens armados; o marido confirmou que fez pagamento em benefício do próprio Guildo; assim que o saveiro passou, ela recebeu a ligação de que não era para ela envolver ninguém; Guildo já ficou hospedado algumas vezes na casa dela, inclusive já frequentou aniversários dos filhos dela; o Guildo sabia que a família da vítima tinha a rotina de acordar cedo; não considera o dinheiro como uma dívida, pois era uma acordo, ele sabia que o dinheiro só seria pago ao final do serviço, este serviço começou em janeiro de 2020, mas não tem os detalhes, sabe que atrasou pois o cliente quis alterar a estrutura, então o serviço atrasou; só soube da reivindicação desse valor por causa do processo trabalhista; não foi pago nenhum valor em razão dessa dívida trabalhista". Oitiva da testemunha José Roberto (termos de declarações, sogro da vítima):" recebeu uma ligação de Kleber, por volta das 7h, pedindo para arrumar 140 mil, disse que não tinha como, pediu para ir ao banco, mais tarde eles ligaram novamente perguntando se ele já havia ido ao banco, mas ele disse que o banco ainda não tinha aberto; deram o prazo se não pagar tem que morrer; 10h eles ligaram perguntando se ele já havia chegado, mandaram tirar foto lá e reduziram o valor para 24 mil, depois não ligaram mais; o filho Robson já havia ligado para ele avisando do sequestro; mais tarde a polícia o avisou para não realizar a transferência; não trabalha com o genro; não sabia nada do entrevero entre Kleber e Guildo, só sabia que Guildo era engenheiro; o filho dele ligou chorando dizendo que havia sequestrado o Kleber, mas não passou maiores detalhes; quem ligou para ele não se identificou, colocaram Kleber para falar, uma pessoa tomou o telefone depois, mas não deram nome, nem disseram para quem era o dinheiro; na delegacia surgiu o comentário de que

Guildo deveria estar envolvido, pois Kleber não tinha débito com ninguém, soube lá que o havia colocado na justiça do trabalho; não foi ouvido em delegacia, esteve na delegacia para ver o movimento das coisas; não fez depósito nenhum; soube do sequestro por meio do seu filho; já estava na delegacia quando o Kleber foi liberado; não tem nenhum vínculo com a empresa do genro; não sabia da dívida de Kleber com Guildo; o caminhão da empresa está no nome dele, mas quem paga é Kleber. (...). Os Policiais Igor Gonçalves Araújo e Lucival de Jesus Nascimento, ouvidos como testemunhas de acusação, relataram participação nas investigações preliminares quando informados sobre o possível seguestro de Kleber Fagundes de Oliveira, inclusive sobre a indicação, desde o início, de ter sido o Apelante o responsável pela ação criminosa, em razão da existência de contenda pretérita entre este e a vítima, decorrente de questões financeiras e profissionais. É de se ver, outrossim, que o Réu Guildo dos Santos de Sena, em sede de interrogatório judicial, não negou seu envolvimento no episódio, apesar de sustentar a ausência de uso de violência física ou psicológica e a utilização de arma de fogo na empreitada, descrevendo os fatos como se o ofendido houvesse adentrado ao carro, concordado em ir para outro município, feito transferências bancárias e pedido dinheiro ao sogro por livre e espontânea vontade. O Acusado não especificou quantas pessoas estavam consigo no momento da abordagem dita pacífica à vítima e alegou ter conhecido a pessoa conhecida por "Ceará" na estrada, sem dar maiores informações sobre o mesmo. Trata-se de narrativa, porém, isolada nos autos, razão pela qual as teses exculpatórias, por si sós, não se mostram capazes de ilidir as provas amealhadas na instrução processual. No ponto, transcreva-se o interrogatório, registrado no sistema PJe Mídias e reduzido a termo no édito ora vergastado (grifos acrescidos): "(...) Que no dia 21 logo pela manhã foi em Feira de Santana na rua Canto das Rosas nº 100, uma casa, Bairro Santa Mônica, onde funciona também é o endereço da empresa SOLCILICIA; que ele foi no horário de 7h da manhã ou 06:50/06:40, mas em torno de 07:00 horas da manhã; que foi com 03 (três) pessoas que conheceu, uma delas conhecido por 'Ceará'; que como trabalha viajando e às vezes almoça em alguns restaurantes, e como o seu roteiro às vezes é Alagoinhas sentido Sergipe; que conheceu essa pessoa (o Ceará), na em Alagoinhas, na BR 101, que a gente vai conversando, desabafando uma coisa ou outra; que ele (o Ceará) perguntou qual a profissão do interrogado e lhe falou que era engenheiro; que ele (o Ceará) disse que fazia segurança, algo do tipo; que desabafou um pouco do seu caso, que é um caso muito complicado porque já vinha cobrando ao Kleber mais ou menos há dez meses por serviços e projetos executados e elaborados; (...) que em meados de outubro o Kleber estava um pouco estranho com o interrogado, no sentido de tentar conversar, tentar convergir as informações, além de entrarem em um acordo do pagamento que como o mesmo sempre inventava uma desculpa, pois, salvo engano, por três vezes, a esposa do mesmo, Srª Roberta Fagundes sempre atendia dando uma desculpa de que ele (a vítima Kleber) estava no médico ou no dentista; que ninquém anda no médico toda hora a não ser que seja um problema muito grave; (...) que entre o dia 12 e 13 de novembro, não se lembrando ao certo, recebeu uma ligação do Kleber com atitudes de ameaças; que não fez nada por enquanto e ao mesmo tempo, no dia 14, o mesmo (O Kleber) enviou uma mensagem, um texto grande; que tem o texto até hoje, apesar de não estar com o seu celular; (...) que em cima desse texto o mesmo afirma que fez uma reunião com os seus filhos, Brian e Petrik, que são sócios, têm um vínculo de sociedade com o interrogado e disse-lhe que o interrogado não estaria mais no quadro e que estaria resolvendo toda a

situação no final de novembro; só que o mesmo (o Kleber) não honrou; que ao mesmo tempo, lá pelo dia 20 de novembro o interrogado manteve contato com o seu advogado trabalhista e o mesmo falou que por questão de honrar a questão do débito iriam aguardar até o final de novembro; (...) que no dia 28 de novembro, mais ou menos, encaminhou todos os documentos do processo que tinha acontecido com a empresa e ele (o advogado) estava de "stand by" para aquardar até o dia 30 de novembro; aquardou para o pagamento, o que não ocorreu, sendo que no dia 02 de dezembro foi dado entrada nos processos; (...) que o advogado do interrogado falou que se recebesse algum tipo de ameaça tinha que registrar a ocorrência e no CREA a denúncia; (...) que ficou chateado pois um cliente falou que pagou, salvo engano, R\$ 50.00,00; Sendo R\$ 20.000,00, e um restante de R\$ 30.000,00 ou R\$ 35.000,00; (...) que no dia 21 de janeiro conheceu uma pessoa que foi com ele (o interrogado), que ninguém foi armado, ninguém levou corda ou algo que pudesse amarrar as mãos dele (o Kleber), não aconteceu nada disso; que foi com as pessoas até a casa dele (da vítima Kleber), onde é o mesmo endereço do trabalho; que a pessoa (o Ceará) chamou ele (a vítima Kleber), todo arrumado socialmente, estava de máscara cirúrgica sim, por causa do covid, e o interrogado também estava de máscara no carro, só que quando chegou tirou a máscara; que o próprio Kleber reconheceu o interrogado no carro, é tanto que ele (a vítima) cita sobre o carro do interrogado, sabendo ele qual é o veículo do interrogado; e foi por espontânea vontade até o veículo do interrogado; se o Igor, que foi a primeira testemunha disse que tem vídeos, pede que reveja esses vídeos, porque ninguém arrastou o Kleber até o carro do interrogado; ninguém mostrou nada a Kleber e ninguém segurou Kleber; que o Robson (declarante ouvido em juízo) faz uma denúncia que é complicado, pois ele disse que viu arrastarem Kleber até o carro e depois ele disse que pulou o muro, não entendendo essa denúncia dele; que Kleber entrou no carro e quando entrou no carro, ele mesmo falou que não queria conversar ali; que foi o mesmo que informou que não queria conversar ali por conta da família dele; que falou que tranquilo, mas que o roteiro do interrogado era Alagoinhas; que sabe que chegou 07:00 horas da manhã mas tinha os seus clientes para atender em Alagoinhas; (...) que tem muitos clientes em Alagoinhas, um deles a Granja Kalu; que a viagem foi uma viagem tranquila; que o interrogado não correu e ele mesmo estava no volante; não teve nada complicado, tanto que a viagem durou uma hora e quarenta e cinco minutos, até chegar na Itaipava, em um posto de gasolina que não sabe a bandeira se é Shell ou Petrobras, pararam ali, ele (a vítima) desceu do carro com o interrogado e conversaram, com o interrogado mostrou as planilhas para ele (a vítima), planilhas onde vem a execução dele, o interrogado só fez um resumo e falou: 'Kleber eu estou passando muitos transtornos em relação ao tipo de conversa que você tá tendo comigo, pois você tá me falando que vai me pagar e até aqui já passa mais de 10 meses, onze meses, já vai fazer um ano, ocorreu aquele tipo de ameaça que você fez comigo sim por telefone e ocorreu a questão que eu tenho meus compromissos'; que o mesmo por livre e espontânea vontade fez as transferências para o banco do interrogado; que na época, quando mostrou as planilhas pra ele (a vítima Kleber), existia um valor total, o valor era de R\$ 107.000,00, onde é o valor que até hoje ele (a vítima) deve ao interrogado, claro subtraindo o valor que ele (a vítima) repassou ao interrogado; (...) que ele (a vítima) mesmo indagou que poderia pegar uma parte do valor com o sogro dele; (...) que após realizar as transferências, salvo engano, foram 03 (três), três bancos distintos, ele (a vítima) ligou para o sogro dele, José Roberto, e pediu uma quantia

de mais ou menos R\$ 20.000,00 a R\$ 24.000,00, não se recordando ao certo; que acredita que era pra somar e dar uns R\$ 30.000,00 e ele (a vítima) não obteve êxito, porque o próprio sogro dele informou que não tinha aquela quantia naquele momento, onde falou que iria para o banco, salvo engano, o Banco do Nordeste, e que iria ficar lá até ser liberado o empréstimo, que acredita que seria um empréstimo de R\$ 20.000,00; que seguiu a viagem e pararam em Araçás (...) sentido linha verde; que pararam em uma Barraquinha, onde tomaram café, ele (a vítima Kleber) tomou uma água, um suco, não se recorda ao certo e seguiram viagem; que a viagem não foi tão longa que acredita que durou de uma hora e guarenta a duas horas e 10 minutos e naquele momento, ele ligou de novo para o sogro dele, por volta de 11:00 horas da manhã, 11:20, uma coisa assim; que ele mesmo (a vítima Kleber) disse Guildo qualquer coisa eu posso depositar pela tarde o valor e o restante a gente pode verificar em fevereiro ao que o interrogado respondeu 'tranquilo'; que chegou em um ponto de ônibus, o interrogado deu R\$ 25,00 para ele (a vítima Kleber), onde ele disse que ia seguir viagem para Salvador; voltaram, o interrogado seguiu a sua viagem para Aracaju e deixou esse rapaz (Ceará) em Conde para seguir para Alagoinhas e aí foi para Aracaju e em Aracaju ficou até um sábado, que foi dia 23; que quando retornou vindo para Bahia foi parado pela Polícia Rodoviária Federal; onde quiseram que ele (o depoente) falasse algumas coisas, ficando lá por 02 (duas) horas, que informou o seu endereco em Aracaju e o seu trajeto, que era Camacari: que falou que estava indo para Camacari: que ficou preocupado pela restrição que o carro tinha e foi no dia 26, salvo engano, no departamento geral da PRF em Salvador, que fica perto da Brasilgás, em Pirajá, mais ou menos; que não podiam atender por causa do covid e lhe aconselharam a ir na delegacia de Simões Filhos; que foi na Delegacia de Simões Filho, no próprio dia 26, conversou com um dos agentes; que o agente viu todo o seu carro e falou que o interrogado podia ir, que tinha uma restrição mas no momento ele não podia falar; que foi o que aconteceu; que não estava foragido; (...) que a Polícia Rodoviária Federal tem o depoimento do interrogado; que no dia 21, o interrogado estava em Alagoinhas, e o caso acho que aconteceu na quarta-feira; no dia 21 saiu pela manhã até chegar ao destino que foi Feira de Santana; que já saiu de Alagoinhas com essas pessoas; que conheceu essas pessoas que são de Alagoinhas, como falou antes; que na verdade o que acontece, com o interrogado tem um boletim de ocorrência e Kleber ter feito algumas ameaças, uma dessas ameaças o interrogado fez o boletim de ocorrência, sentiu um pouquinho de (inaudível) por parte dele; que foi por causa da sua segurança, segurança física e verbal, mas desconhece de armas, desconhece de algum tipo de (...); que o mesmo (o Ceará) falou que podia fazer a segurança particular para o interrogado; que claro que não tem nada documentado, porque não fez nada de contrato, não nada disso, só existe a questão de segurança pessoal; Perguntado: Por que não declinou os nomes dessas pessoas com as suas características ou como elas poderiam ser localizadas pela Polícia, já que o interrogado alega que não praticou o crime que lhe é imputado, tendo várias possibilidades, uma delas era declarar quem foram as pessoas que estavam com o interrogado e a polícia poder fazer a investigação e conclui se aquelas pessoas poderiam estar com o senhor se de fato estavam armadas, se têm histórico de antecedentes criminais ou alguma coisa nesse sentido? Respondeu que: a pessoa que conheceu é apelidada de Ceará, que só conhece essa pessoa, naquele momento que conheceu almoçando; (...) que o trabalho do interrogado envolve um pouco trecho, tendo obras em vários lugares, então acaba conhecendo uma

pessoa de trecho também e ela (o Ceará) falou 'posso prestar um serviço de segurança pra você' e você faz a sua cobrança, mas em nenhum momento o interrogado foi rude com o Kleber, ninguém foi rude com ele (a vítima), não teve armas envolvidas, não teve amarração, não teve agressão; (...) que Kleber disse que teve um pedaço de madeira para bater nele, nada disso aconteceu e fica um pouco contraditório porque ele fala que os rapazes estavam armados e depois pegou um pau para bater nele; que entende porque se a pessoa tá armada, porque vai bater com um pau; que acha que ficou um pouco contraditório da parte dele; que só conhecia o Ceará, não conhecendo os outros dois; (Pergunta: Como é que eles iam fazer segurança pro senhor se nem arma tinham? É uma das regras básicas de quem faz segurança, portar arma de fogo) Respondeu que: mas não a segurança desse tipo de situação, que não queria se envolver em uma situação dessa é tanto que ficou tão surpreso com a atitude de Kleber em relatar a situação, porque o mesmo informou, quando estavam juntos conversando, o mesmo informou que tinha ciência da dívida e que que poderia fazer o pagamento de R\$ 6.200,00 (seis e duzentos reais); (...) que não contratou as 03 (três) pessoas não, só chamou para ajudar, mas seriam remunerados por isso, que pagou, salvo engano, R\$ 1.300,00, que ele (o Ceará) dividiu lá com os outros dois; Perguntado pelo assistente de acusação sobre a quantidade e o que depôs na Delegacia de Polícia, respondeu que: não pode afirmar o que disse porque a forma como foi deito ficou uma coisa um pouco complicada e assustada para o declarante, se falou se foi duas pessoas, três, não lembra; que o que pode informar é isso; (...) que o que pode sustentar é que foi com o seu veículo porque foi de uma forma legal, no sentido do interrogado, de uma forma que foi até o local de trabalho conversar com ele (a vítima Kleber) tranquilamente, agora quando ele (a vítima) Kleber entrou no carro, quem pediu para sair foi ele, não foi o interrogado; que disse que poderiam ir conversando no roteiro; que o encontro foi pessoalmente com ele (...); Às perguntas dos seus defensores, respondeu: que se arrependeu dessa situação, e que foi uma situação de desespero; mas que é tão chato passar 10 meses em um projeto, com despesas para arcar com filho, esposa, que foi ao menos tentar conversar para negociar algo, mas que se arrepende completamente, que a esposa está em depressão; que quando ele entrou no carro não teve voz nenhuma de assalto, sequestro, extorsão; que ele que pediu para ir em outro local; que não sabe se isso foi criado como forma de adiar a dívida; que ele não pediu resgate; que o valor estava dentro do que Kleber devia, e inclusive não chega nem a 10%; que o depósito de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) não foi feito; que não houve o pagamento dos R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por transferência à tarde e ele não ligou para efetuar nenhuma cobrança; que Kleber não foi forçado a nada; e o que achou estranheza, inclusive, foi que a descrição no pagamento era de 'pagamento salarial'; que a esposa que ligou para ele (a vítima); que a todo momento ele (a vítima) estava com o celular e ninguém tomou, nem fez nada; que está muito arrependido; que ele é profissional, que já trabalhou fora do país, que sua conduta sempre foi de estudo e trabalho; que está arrependido e quer tratar de uma forma legal, e é o que pode falar hoje das suas declarações finais. (...)". Diante de tal cenário, inexistir espaço para a absolvição do Acusado por ausência ou insuficiência de provas, uma vez atestada, com fulcro em testemunhos colhidos sob o crivo do contraditório, repise-se, a concreta submissão da vítima Kleber Fagundes de Oliveira a restrição de liberdade, em veículo conduzido pelo Réu GUILDO, juntamente com outros dois indivíduos, enquanto coagido a realizar transferências bancárias em favor do Apelante, sendo

liberado somente após essas transações. [...]". Noutro giro, no tocante a desclassificação do crime é que reside a divergência. Isso porque, a meu ver, a conduta do agente parece enquadrar-se em tipo penal diverso da condenação pelo crime do art. 159 do Código Penal (extorsão mediante sequestro), merecendo provimento o pedido subsidiário recursal de desclassificação para o delito do art. 345 do referido diploma legal (exercício arbitrário das próprias razões), em concurso formal com sequestro (art. 148 do CP). No ponto, destaquem-se as respectivas disposições normativas: "Extorsão mediante seguestro Art. 159 - Seguestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate: Pena - reclusão, de oito a quinze anos Exercício arbitrário das próprias razões Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite: Pena — detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência. Sequestro e Cárcere Privado Art. 148 -Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado: (Vide Lei nº 10.446, de 2002) Pena – reclusão, de um a três anos. É fato incontroverso nos autos que havia uma pendência financeira, derivada de relação profissional anteriormente existente entre o Recorrente e o ofendido, independentemente de a natureza ser de dívida ou acordo. A propósito, a restrição da liberdade da vítima constituiu o instrumento de execução e desse ato se extrai a vontade consciente e dirigida ao seguestro ou cárcere privado. Com efeito, segundo o magistério de Rogério Sanches, a conduta sequestrar reside no tipo objetivo do delito, com a finalidade de obtenção de qualquer vantagem, como condição ou preço de resgate, que alquém exercita sobre o outro, mediante violência ou grave ameaca. Na hipótese, o seguestro se deu, mediante ameacas, como condição para que a vítima pagasse o valor da dívida que tinha com o Réu. Logo, dada as particularidades do caso concreto, considerando que a quantia era devida, ou seja, que o sequestro visava a obtenção de vantagem devida, como reconhecido pelo próprio ofendido, deve ser desclassificada a conduta do Réu para os crimes de exercício arbitrário das próprias razões (art. 345 do CP), em concurso formal com o sequestro (art. 148 do CP), em acolhimento ao pleito recursal defensivo subsidiário. Dosimetria da Pena Levando-se em conta a fundamentação idônea do juízo a quo quando valorou negativamente a culpabilidade, os motivos e as circunstâncias e consequências do crime, fixo a pena-base para o crime do exercício arbitrário das próprias razões em 19 (dezenove) dias de detenção, e em 2 (dois) anos de reclusão para o sequestro. Na 2º fase, mantém-se a atenuante da confissão espontânea, reconhecida pelo juízo a quo, de modo que reduzo a sanção em 1/6, resultando-a em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão para o delito de seguestro e 15 (quinze) dias de detenção, para o crime do exercício arbitrário das próprias razões. Na 3º etapa, considerando o concurso formal de crimes, aumenta-se a maior das penas. Portanto, elevo a reprimenda em 1/6 (um sexto), tornando-a definitiva em 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial aberto. Por consectário, diante da readequação típica aqui promovida, por conduzir ao reconhecimento de delito apenado, em 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial aberto, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, há de ser revogada a medida cautelar de monitoramento eletrônico imposta na sentença, mantida, por outro lado, a cautelar de proibição de contato com a vítima e familiares. Ante todo o exposto, CONHECE-SE e DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, para desclassificar a conduta praticada pelo Réu

Guildo dos Santos de Sena, para as previsões dos arts. 345 e 148, do Código Penal, na forma do concurso formal (art. 70 do CP), e condená-lo à pena de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial aberto. Outrossim, revoga-se a medida cautelar de monitoramento eletrônico imposta na sentença, mantida, por outro lado, a cautelar de proibição de contato com a vítima e familiares. Presidente Desa. Aracy Lima Borges Relatora Designada Procurador (a) de Justiça Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8043461-62.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: RODRIGO BRITO DA SILVA Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATORA: DESEMBARGADORA IVONE BESSA RAMOS Análise AP 8043461-62.2023.8.05.0001 1. ALEGAÇÃO DO APELANTE O Apelante suplica por sua absolvição diante da alegação de fragilidade das provas guanto à autoria (in dubio pro reo), salientando a negativa do réu e a sua declaração de ser apenas usuário, aduzindo não ser possível a condenação basear-se tão somente na palavra dos policiais. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício do tráfico privilegiado em seu patamar máximo, ressaltando a sua primariedade, inexistindo evidências de que seja habitual ou se dedique à prática do tráfico de drogas, além de não ser possível a utilização de processos em curso para o afastamento da referida minorante, conforme a Súm, 444 do STJ e o informativo nº. 405 do STF, assim como não há previsão na norma acerca do uso da quantidade ou da natureza dos entorpecentes para tanto. 2. BREVE RELATO DOS FATOS Guarnições policiais realizavam a operação Vetor Aéreo em conjunto e com o apoio da GRAER, quando, nas imediações do Largo do Mingó, bairro Massaranduba, nesta capital, avistaram um grupo de indivíduos reunidos que, ao perceberem a presenca dos policiais, deflagraram disparos de arma de fogo, provocando a entrada dos agentes em um matagal onde estavam os suspeitos, ali encontrando o réu. Os policiais realizaram então a abordagem, encontrando em posse do denunciado 109 porções de maconha (922,46g), 5 porções de crack (124,68g), 1 balança de precisão e 2 pacotes de embalagens plásticas. Na delegacia, prestaram depoimento os policiais participantes do flagrante, além de ter sido procedido o interrogatório do acusado, ocasião em que afirmou já ter sido preso pela prática de tráfico de drogas, declarando ser a sacola apresentada pelos policiais na delegacia pertencente a terceiro indivíduo desconhecido que estava caminhando ao seu lado que teria corrido no momento da abordagem policial. Em Juízo, foram novamente ouvidos os agentes de segurança pública e o denunciado, todos corroborando o quanto dito na fase extrajudicial. 3. SENTENÇA E PARECER PGJ Julgou-se pela procedência da denúncia, condenandose o réu pela prática do delito previsto no art. 33 da Lei nº. 11.343/06, exasperando a pena-base em vista da considerável quantidade de drogas apreendida e deixando de conceder o benefício do tráfico privilegiado diante da vida pregressa do acuado, "pois respondeu a outro processo por tráfico de drogas", estabelecendo a pena de 5 anos e 8 meses de reclusão, inicialmente no regime semiaberto, e o pagamento de 560 dias-multa, no valor mínimo unitário, negando o benefício de recorrer em liberdade. A douta Procuradoria de Justiça exarou parecer pelo conhecimento e provimento parcial do apelo, "devendo ser reformada a sentença condenatória para que se reconheça a figura do tráfico privilegiado em favor do denunciado" (ID nº. 53224634): 4. VOTO DA RELATORA Conhecimento e parcial provimento do recurso, para conceder o benefício do tráfico privilegiado, redimensionando a pena para 1 ano, 10 meses e 20 dias de reclusão, substituindo por duas restritivas de direitos, a serem fixadas

pelo Juízo da Execução, além do pagamento de 187 dias-multa, no valor mínimo unitário. 5. VOTO DO VISTOR (DIVERGÊNCIA) Não acompanho a relatora, pelas razões a seguir expostas. Quanto ao não provimento do pleito absolutório, coaduno integralmente com o entendimento exposto pela Nobre Relatora, pois há nos autos provas suficientes a evidenciarem a autoria e a materialidade delitivas. Contudo, acerca do requerimento da concessão do benefício do tráfico privilegiado, não concordo com o posicionamento exposto no voto da Eminente Desembargadora. É cediço o atual entendimento do Superior Tribunal de Justica ser no sentido de entender pela impossibilidade da utilização da existência de outros processos em trâmite em desfavor do réu para justificar o afastamento do benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº. 11.343/06. Contudo, a mencionada jurisprudência define que tal motivo não pode ser utilizado isoladamente como único fundamento para não conceder o privilégio, mas, quando este fator junto a outras circunstâncias da situação em específico demonstrarem ser o agente habitual na prática de delitos, é válido mencioná-lo. A despeito do quanto alegado pela defesa nas razões recursais, o indeferimento da concessão do tráfico privilegiado encontra-se embasado não somente na existência de processos aos quais o Apelante responde, sendo este, em verdade, apenas um dos fatores constantes no conjunto probatório existente nos autos que evidenciam a habitualidade delitiva do agente. Nesse diapasão, importa ressaltar que o próprio Recorrente, na delegacia, afirmou já ter sido preso anteriormente iqualmente por suspeita da prática de tráfico de drogas, além de constar a existência de outra ação penal tramitando perante o mesmo Juízo de Tóxicos em desfavor do Apelante. A magistrada na sentença salienta, ainda, "que o acusado responde a outro processo por tráfico de drogas, neste Juízo e quando em liberdade provisória, voltou a ser preso e passou a responder por estes autos também por tráfico de drogas, indicando possível reincidência específica e que oferece risco à ordem pública, quando solto" (ID nº. 52869106). Ademais, consta do auto de exibição e apreensão, assim como dos laudos periciais, ter sido apreendido junto ao Apelante relevante quantidade de entorpecentes (922,46g de maconha e 124,68g de cocaína), além da variedade (maconha e cocaína) e nocividade da natureza das drogas, assim como 1 balança de precisão e 2 pacotes de embalagens plásticas. Apesar de o Juízo a quo ter-se utilizado da "considerável quantidade" como fundamento para exasperar a pena-base, a variedade e natureza não foram citadas na dosimetria da pena. De tal forma que tais fatores (variedade e natureza), aliados ao fato de ter o réu, quando em liberdade provisória em um processo em que também responde pela prática de tráfico de drogas, foi preso em decorrência do fato objeto dos presentes autos, assim como terem sido apreendidas 1 balança de precisão e 2 pacotes de embalagens plásticas, são suficientes a evidenciar a habitualidade delitiva do agente, o que impossibilita a concessão do benefício por ele almejado. Diante das circunstâncias do caso concreto acima elencadas, o Superior Tribunal de Justiça entende ser possível sim o afastamento do benefício previsto na Lei de Drogas, por ser a sua aplicação prevista para aqueles que não se dedicam à prática criminosa, o que não aparenta ser a situação do Embargante. Para melhor compreensão, colaciona-se abaixo julgado do Tribunal da Cidadania: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE IRREGULAR DE AMAR DE FOGO DE USO PERMITIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ELEMENTOS CONCRETOS A CONFIRMAR A DEDICAÇÃO À ATIVIDADE DELITIVA. REGIME INICIAL FECHADO FUNDADO NA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. AUSÊNCIA DE

ILEGALIDADE. PLEITO DE SUBSTITUICÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. QUANTUM DE PENA APLICADO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) III - Com efeito, os requisitos previstos na causa de diminuição - ser o agente primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - são de observância cumulativa, vale dizer, a ausência de qualquer deles, implica a não aplicação da causa de diminuição de pena. Ademais, na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o percentual de redução previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico. IV - A despeito da quantidade de droga apreendida - 5.202,79 g de maconha; 250,0 g de cocaína -, há outros elementos aptos a afastar o tráfico privilegiado. Conforme exposto pela Corte originária, o paciente confessou que há 03 (três) meses praticava o comércio espúrio de drogas. Ademais, com o paciente foram apreendidos petrechos utilizados comumente no comércio espúrio de drogas: um liquidificador, 01 faca, 01 balança de precisão, 01 rolo de plástico filme, 01 rolo de sacos plásticos, 01 peneira, 01 saco contendo microtubos (pinos) vazios e 01 sacola contendo saguinhos tipo zip. Assim, a Corte originária se convenceu de que o paciente se dedicava, efetivamente, às atividades criminosas, porque não se tratava de traficante ocasional. (...) (AgRg no HC n. 843.753/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 11/12/2023.) (grifos nossos). A partir do referido entendimento, depreende-se que, apesar dos feitos em curso não autorizarem, por si só, a negativa da aplicação do tráfico privilegiado, constata-se a existência de elementos outros que demonstram a dedicação do Apelante a atividades criminosas. Dispõe o art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, in verbis: "nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa" (grifos acrescidos). In casu, as provas dos autos demonstraram com clareza ser o Recorrente afeito ao cometimento de delitos. De tal forma que o contexto fático-probatório indica que a concessão, em favor do Apelante, da redução de sua reprimenda como uma benesse, implicaria em contradizer-se com o próprio espírito do privilégio inserido no art. 33, § 4º, da Lei de Tóxicos, cujo desígnio é, em atenção ao princípio da individualização da pena, distinguir situações em que o agente pratica o delito de forma isolada, sem dedicar-se à atividade criminosa. Portanto, não assiste razão ao Recorrente, posto que não preenche os requisitos dispostos no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, não fazendo jus à redução de pena decorrente desta minorante 6. CONCLUSAO Ante o exposto, data vênia, divirjo do entendimento exposto pela Nobre Desembargadora Relatora para conhecer e julgar pelo não provimento do apelo, mantendo-se integralmente a sentença vergastada. Sala das Sessões, data constante da certidão eletrônica de julgamento Desembargador Eserval Rocha Vistor PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700190-26.2021.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: GUILDO DOS SANTOS DE SENA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANA LIDIA ABBADE DOS REIS, JOSE HENRIQUE ABBADE DOS REIS, ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS C. VOTO Constata-se, ab initio, que o presente Recurso de Apelação

foi interposto tempestivamente, nos moldes do art. 593, caput, do CPPB. Assim é que, também ante o preenchimento dos demais pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, exigidos no caso sob exame, impõe-se o CONHECIMENTO DO RECURSO. Ingressando no cerne meritório da demanda, pugna a Defesa, em linha principal, pela absolvição do Acusado GUILDO DOS SANTOS DE SENA da imputação relativa ao crime previsto no art. 159, caput, do Código Penal Brasileiro, com fulcro no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Entrementes, cuida-se de argumentação que não merece quarida, ante a identificação de lastro probatório bastante e idôneo da efetiva incursão do Recorrente nos fatos descritos na denúncia. O Inquérito Policial n.º 032/2021 (ID 23025651) indica que Kleber Fagundes de Oliveira registrou ocorrência na Delegacia para relatar que, naquele mesmo dia, 21.01.2021, foi abordado, na porta de sua residência, por dois indivíduos armados e obrigado a entrar num veículo conduzido pelo Réu GUILDO DOS SANTOS DE SENA. Que permaneceu em poder destes por algumas horas, tratado pela alcunha de "Ceará" o "líder do grupo", enquanto era ameaçado de morte, lhe sendo exigidas quantias em dinheiro como "acerto de contas" por dívidas financeiras existentes entre eles. Foram juntados comprovantes de operações bancárias (ID 23025651, fl. 19/21), atinentes a transferências realizadas em favor de conta de titularidade do Réu GUILDO DOS SANTOS DE SENA, nos valores de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 4.400 (quatro mil e quatrocentos reais). Em sede judicial, a dinâmica dos fatos restou ainda melhor delineada, em termos análogos à descrita na fase inquisitorial, através das declarações da vítima (registro audiovisual sincronizado no sistema PJe Mídias), havendo o Magistrado singular transcrito parcela da aludida oitiva, a qual ora se reproduz (grifos acrescidos): "Ele fez um treinamento em 2016, e em 2018 ingressou no mercado, e saiu procurando algumas pessoas, e amigos de sua esposa indicaram o Guildo, ele buscou uma parceria e no início de 2019 ele pagaria 30% (líquido) em troca dos serviços dele, tudo em troca do suporte; com o tempo surgiu o primeiro projeto, e o Guildo enviou uma pessoa só e completamente despreparada; ele resolveu investir na empresa para ter a própria equipe de trabalho dele, para não depender da enviada por Guildo; ele começou a comprar as ferramentas da empresa, arrumar clientes (pequenos projetos), e preparar uma melhor estrutura para ter credibilidade, foi então que eles conversaram para reduzir o pagamento de Guildo para investir na empresa e posteriormente ele o pagaria com um projeto, mas esse cliente resolveu ajustar sua empresa para depois receber os equipamentos, só que com esse tempo em que o cliente começou a ajeitar sua empresa antes de iniciar o projeto, Guildo começou a cobrá-lo alguns valores; ele fez alguns investimentos de patrocínio, e alguns grupos comerciais os indicariam para alguns serviços, contudo este grupo questionou a estrutura da empresa, ele conversou com Guildo para que ajeitassem a estrutura, mas ele não queria investir; Guildo fez parceria com inúmeras outras empresas, usava o portfólio da empresa da vítima para captar outros clientes, tanto que alguns destes clientes ligavam para vítima reclamando dos projetos, com todos esses problemas eles começaram a não ter comunicação nenhuma, então ele mandou uma mensagem detalhando tudo e que queria interromper essa parceria, mas mesmo que ele não participasse passaria a comissão dos projetos que eles haviam visitados juntos; Guildo quando precisava de algo em Feira de Santana ficava na casa da vítima, frequentava a casa dele; 164 mil reais estavam na planilha, e Guildo teria por volta de 46 mil líquidos para receber, ele não contestou o valor na época, apenas na hora do sequestro; até aquele momento nunca havia sido

notificado sobre reclamação trabalhista feita por Guildo; ele mandou a mensagem (cancelando a parceria) no dia 14/11 para Guildo, depois disso ele viu que Guildo havia bloqueado todo mundo nas redes sociais, sendo novembro o último mês de contato; Em janeiro o único contato que tiveram foi no dia do seguestro; nunca foi notificado sobre o B.O feito pelo Guildo, soube disso no dia que os policiais o resgataram; depois que o contrato cessou, ele não tentou entrar em contato com Guildo, ambos são reservados; no dia dos fatos (21/01) ele havia acabado de chegar de viagem com a esposa (dois dias antes), a esposa foi para a academia e o filho foi pedalar, ele havia combinado um serviço, quando ele estava com os cachorros a campainha tocou, ele pediu para o cunhado atender porque pensou que era o técnico, mas o cunhado não achou a chave, então eles foram procurar a chave, pegou a chave na mochila do filho, abriu o portão e se deparou com dois homens de máscara da pandemia, estes o indagaram se o caminhão ali era dele e a vítima respondeu que era da empresa, então eles disseram que tinha uma restrição no caminhão, foi quando sacaram a arma e o colocaram no carro, havia mais um lá dentro armado, quando olhou pro banco do motorista estava Guildo sem máscara alguma (três pessoas armadas e Guildo dirigindo); todos com arma em punho; Guildo mandou ele ficar calmo e colaborar, iam dar uma volta para acertar a conta, e mandou ele não falar nada com a família; os dois que o pegaram entraram na casa para pegar o celular dele, eles foram e voltaram com o celular dele e dos dois filhos dele que estavam presentes na casa: eles pegaram estrada sentido Salvador, colocaram ele com a mão para trás, quando um pediu que ele ficasse normal, tirou a camisa e enrolou na cabeça dele; seguiram o caminho, quando um rapaz que era chamado de Ceará mandou tirarem a camisa da cabeca dele, para não levantar suspeita, e seguiram até a BR 101, sentido Alagoinhas, e no caminho o ameaçavam o tempo todo e Guildo toda hora dizendo que se ele contribuísse não ocorreria nada com a família dele; chegando perto de Alagoinhas o Ceará indicava os caminhos em que Guildo deveria ir entrando, entraram numa estrada do lado dos Eucaliptos, chegando mais no fundo pararam o carro e começaram a ameaçá-lo, começaram a dizer que ele devia a várias pessoas, um pegou uma galha de madeira e começou a ameaçá-lo, foi quando Guildo pegou uma mochila e tirou a planilha e começou a dizer o quanto o devia, alegando que ele deveria pagar 107 mil reais, e acrescido de 12% de juros daria 150 mil reais; ele disse que ainda não havia recebido, só recebia depois que terminasse o serviço, Guildo disse que a vítima o humilhou e que iriam acertar as contas ali agora; ele mostrou todas as contas e fez a transferência de todo o dinheiro que possuía, que deu por volta de 6 mil reais, transferidos diretamente para a conta do denunciado; ele tinha 300,00 reais em outra conta, foi quando o Ceará pediu para transferir também, foi quando eles ouviram os cavalos que haviam sido espantados e pensaram que era a polícia, até ameaçaram atirar na cabeça dele; ele fez o TED para uma conta indicada; Guildo disse que não precisava de dinheiro não, que era a honra dele, disse que a vítima ficaria devendo aqueles homens ali presentes; eles viram que ele não tinha dinheiro, então ele disse que o sogro era a única pessoa que podia arrumar dinheiro, ele ligou para esposa e esta estava desesperada, pois o cunhado avisou o pessoal, eles pegaram o celular e falaram com a esposa dele; ligou para o sogro e conversou com ele, o sogro disse que ia tentar (mas ele desconfiou que o sogro já sabia, pois o cunhado aparentemente já o havia avisado), então o carro foi oferecido como garantia; eles tinham um outro comparsa observado a casa dele, que ligou para os rapazes e avisaram que a polícia já estava na casa

da vítima; Ceará pediu para dirigir o carro, então a vítima pediu para passar numa fazenda de um cliente para conseguir se sair daquela situação; eles pegaram um desvio e esperaram por mais de uma hora, esperando o dinheiro do sogro; Ceará disse que não saia por menos de 30 mil, foi por causa disso que ele ligou para o sogro aquela hora; eles pediram para o sogro tirar uma foto no banco; depois de mais de uma hora eles resolveram sair dali, Guildo o tempo todo estava conversando com outros clientes, como se nada estivesse acontecendo; ao saírem dali, eles chegaram a uma vila, esperaram uns vinte minutos ali, eles conversaram e resolveram liberá-lo, e o Ceará veio conversar com ele em particular, dizendo que grande parte entende, mas uma parte não e que ele fosse da parte dos que entendem, mandaram ele vender o carro pelo preço que achar e passar para conta que ele ira passar, e depois ele deveria vender um bem dele; Guildo mostrou dois processos para ele, uma por dívidas trabalhistas e outro por quebra de contato; iam deixar ele no matagal, mas ele disse que se fosse deixado no matagal não teria álibi nenhum, Guildo deu 25 reais que era a passagem para Salvador, e os 300,00 reais na outra conta ele se virava para voltar pra casa, Guildo devolveu os celulares após ele pedir; ele pegou um carro para voltar, conseguiu falar com o cunhado, um maior da polícia amigo dele entrou em contato, mas ele disse que não daria para falar com ele agora não, mesma coisa foi com um delegado que o ligou; um dos amigos disse que enviaria um conhecido para buscá-lo; quando chegou em casa, após o resgate dos policiais, o Robson disse que viu dois homens o levando, então ele tentou fechar o portão e subiu, mas o portão não fechou, o cunhado pulou o quarto dos filhos e foi para no vizinho, então os homens entraram e pediram os celulares aos filhos, e eles entregaram; os policiais o levaram diretamente para a delegacia, quando chegou na delegacia ele recebeu duas ligações restritas que ele não viu e depois mais algumas ligações que quando os policiais atendiam a ligação caia; Guildo não estava armado, e os rapazes que estavam com ele aparentavam responder ao Guildo; o sogro dele não efetuou pagamento algum; relação dele com Guildo era de parceiros (uma sociedade), inclusive o Guildo frequentemente se hospedava na casa dele; reconhece que existe uma dívida com Guildo, pois eles executaram alguns projetos pequenos que por causa da não estrutura se tornou em investimento, e ele receberia o pagamento posteriormente, a dívida é de 64 mil reais, não pagou nenhum valor ainda, pois acordou que o pagamento só ocorreria após a empresa receber o valor, o que ainda não ocorreu; sabe que existe uma ação trabalhista contra ele, inclusive já apresentou defesa; o sogro dele o ajuda quando ele precisa de algo, mas não tem relação alguma com a empresa; o Guildo era parceiro, era responsável técnico pelos projetos; só ameaçaram atirar nele quando os cavalos fizeram barulho, no trajeto eles estavam com arma em punho apontando para ele; disseram que ele voltaria para casa quando ficaram 20 min numa vila da linha verde, foi quando do Ceará após conversar com Guildo resolveu liberá-lo; foi liberado, mas não chegou a transferir os 24 mil, não sabe se Guildo iria completar os dinheiro restante para depois ele pagar; não houve depósito posterior, pois a polícia orientou a não fazer; permitiram que ele realizasse ligações, foram feitas duas para a esposa e uma para o sogro; ele foi liberado em Porto Sauípe, mas porque ele pediu para não ser deixado no matagal; a sede da empresa é home office, na residência da vítima, mas as entregas são feitas no cliente, não há um depósito, a compra já vai direto para o cliente; por causa do home oficce eles que fazem visitas ao cliente; em 2019, o Guildo tinha empresa em Guanambi, eles marcavam direto para ir ao cliente, Guildo só

passou a frequentar a casa dele após a vítima se mudar para Feira de Santana/BA; a casa dele na época dos fatos era uma casa de rua." Registrese, por oportuno, o destacado valor probatório que a jurisprudência empresta à palavra da vítima, à luz do contato direto por ela travado com o agente. Dita relevância é reforçada, na espécie, pelo caráter firme e coerente das declarações do ofendido, nada havendo nos presentes autos a sugerir qualquer interesse de sua parte em atribuir a autoria delitiva, de forma gratuita e despropositada, a indivíduo inocente, seja pelo escopo deliberado de prejudicá-lo, seja por mera leviandade. Confiram-se, a propósito, arestos do Superior Tribunal de Justica: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO. CONDENAÇÃO. PENA CORPORAL FIXADA EM 04 ANOS DE RECLUSÃO. SUBSTITUIÇÃO, INVIABILIDADE, NÃO PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS DO ART, 44 DO CÓDIGO PENAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1-3. [...]. 4. Vale destacar que a palavra da vítima, em se tratando de delitos praticados sem a presença de testemunhas, possui especial relevância, sendo forte o seu valor probatório (Precedentes). 5. [...]. 6. Habeas Corpus não conhecido. (STJ, 5.ª Turma, HC 311.331/MS, Rel. Des. Conv. Leopoldo de Araújo Raposo, j. 24.03.2015, DJe 08.04.2015, grifos aditados) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO OUALIFICADO. AUTORIA. SÚMULA N. 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PRECEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO. [...] "A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso" (HC 143.681/SP. Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 2.8.2010). Agravo regimental desprovido. (STJ, 6.º Turma, AgRg no AREsp 482.281/BA, Rel. Des.^a Conv. Marilza Maynard, j. 06.05.2014, DJe 16.05.2014, grifos aditados) Ademais, ouvido em juízo Robson Oliveira da Silva (PJe Mídias), cunhado da vítima que estava presente no momento da abordagem, confirmou os relatos do ofendido, sendo responsável, ainda, por acionar a polícia em razão de ter visto Kleber Fagundes de Oliveira sendo colocado no veículo por dois homens. À ocasião dos fatos, ainda, disse ter avisado ao seu genitor sobre o suposto sequestro. Transcreva-se, aqui, a reprodução da oitiva deduzida na sentença (grifos acrescidos): "Bateram no portão, ele foi procurar a chave do portão junto com Kleber, Kleber achou e foi atender, então ele foi se arrumar, porque iria sair, quando ele abriu o portão só ouviu uma voz perguntar sobre o caminhão e avisar que o carro tinha restrição, então viu uma agitação e colocaram Kleber no fundo do carro; tentou bater o portão, mas não fechou, e já saiu ligando pro 190 e gritou acordando os sobrinhos; chegou na sacada da casa já havia um dos sequestradores na casa pedindo o telefone, então ele correu para o quarto do fundo e pulou do 1º andar para o vizinho, ao cair ele continuou ligando para a polícia; ligou para o pai, pois por se tratar de sequestro, iriam pedir dinheiro então já deixou o pai avisado; ele deu a volta e viu a saveiro passar; os policiais pediram para ele ir na delegacia, mas antes disso ele saiu procurando as casas com câmeras; foi para a delegacia, informou a situação e avisou das câmeras na rua; o veículo que levou o cunhado era um Jeep Renegade; o que sabe de Kleber e Guildo era que o acusado ia constantemente na casa da vítima, mas nada da relação profissional; quando ligaram para o pai dele, pediram 150 mil, cobrando que o pai dele fosse logo ao banco, depois reduziram o valor de 150 para 24 mil; só pode falar bem de Kleber, nunca viu ou presenciou inimizade dele com qualquer pessoa; a família, incluindo ele, tem muito medo, não sabe o que está esperando lá fora, restou uma intranquilidade constante,

até porque quem dirige o caminhão da empresa é ele; não teve nenhuma ameaca; não conhece Guildo e não tem conhecimento dos entreveros comerciais; trabalhava na empresa há um mês e pouco; disse que não sabia nada da dívida; quando ele ligou dizendo que estava solto, ele estava na delegacia, junto com a família; o delegado estava a par de tudo, inclusive da soltura, inclusive foi o delegado que mandou os policiais irem buscálo; não sabe quem marcou o local de encontro; ficou sabendo que Kleber havia transferido um valor, mas não sabe quanto, não sabe de outro pagamento posterior; não sabe nada de ação trabalhista; a sede estava sendo na própria casa do Kleber; só soube da ruptura de contrato entre a vítima e o acusado no dia do fato, mas não sabe dizer a quanto tempo; no dia não viu Guildo, apenas os homens que conduziram a vítima para o carro; viu um ressalto na cintura (volume de arma) do rapaz que entrou na casa, mas não viu arma". Na instrução criminal, foram ouvidos, ainda, a esposa e o sogro da vítima, que afirmaram terem sido contatados, por telefone, com exigências em dinheiro, conforme se extrai dos seguintes excertos do édito condenatório (grifos acrescidos): Oitiva de Roberta Oliveira da Silva Fagundes, ouvida em termos de declarações, por ser esposa da vítima: "Que no dia do sequestro não estava na residência, estava na academia; quando chegou na academia a empregada dela disse que não poderia ir por causa da greve dos ônibus, ligou para o marido para ir buscá-la, mas o marido não atendeu, então ligou para o irmão, e o irmão já veio pedindo calma para ela, e passou a situação, então ela entrou em desespero, passou a situação para o pessoal da academia que estavam tentando acalmá-la; levaram ela para casa, e chegando lá já estava um alvoroço, informaram a ela o que tinha acontecido, os filhos disseram que mandaram entregar o celular; ela saiu ligando para todos que conheciam (policiais), então a policia foi para a casa dela; quando eles estavam conversando, os vizinhos informaram que tinha um saveiro toda hora passando na esquina, foi quando os filhos dela começaram a apontar para o saveiro, quando os policiais resolveram ir averiguar; entraram em contato, dizendo que era Ceará, informaram que era uma dívida, e ela sabia que o único dinheiro pendente era o de Guildo, mas não era uma dívida, era um acordo, então começou a desconfiar de Guildo; o marido foi liberado ainda de dia; salvo engano, o marido foi encontrado na linha verde; sabia da relação do marido com Guildo, no que se refere ao Guildo não conseguir cumprir o acordo feito com o marido dela; o marido disse a ela que viu o Guildo e mais três homens armados; o marido confirmou que fez pagamento em benefício do próprio Guildo; assim que o saveiro passou, ela recebeu a ligação de que não era para ela envolver ninguém; Guildo já ficou hospedado algumas vezes na casa dela, inclusive já frequentou aniversários dos filhos dela; o Guildo sabia que a família da vítima tinha a rotina de acordar cedo; não considera o dinheiro como uma dívida, pois era uma acordo, ele sabia que o dinheiro só seria pago ao final do serviço, este serviço começou em janeiro de 2020, mas não tem os detalhes, sabe que atrasou pois o cliente quis alterar a estrutura, então o serviço atrasou; só soube da reivindicação desse valor por causa do processo trabalhista; não foi pago nenhum valor em razão dessa dívida trabalhista." [...] Oitiva da testemunha José Roberto (termos de declarações, sogro da vítima):" recebeu uma ligação de Kleber, por volta das 7h, pedindo para arrumar 140 mil, disse que não tinha como, pediu para ir ao banco, mais tarde eles ligaram novamente perguntando se ele já havia ido ao banco, mas ele disse que o banco ainda não tinha aberto; deram o prazo se não pagar tem que morrer; 10h eles ligaram perguntando se ele já havia chegado, mandaram tirar foto lá e reduziram o valor para 24 mil,

depois não ligaram mais; o filho Robson já havia ligado para ele avisando do seguestro; mais tarde a policia o avisou para não realizar a transferência; não trabalha com o genro; não sabia nada do entrevero entre Kleber e Guildo, só sabia que Guildo era engenheiro; o filho dele ligou chorando dizendo que havia sequestrado o Kleber, mas não passou maiores detalhes; quem ligou para ele não se identificou, colocaram Kleber para falar, uma pessoa tomou o telefone depois, mas não deram nome, nem disseram para quem era o dinheiro; na delegacia surgiu o comentário de que Guildo deveria estar envolvido, pois Kleber não tinha débito com ninguém, soube lá que o havia colocado na justiça do trabalho; não foi ouvido em delegacia, esteve na delegacia para ver o movimento das coisas; não fez depósito nenhum; soube do sequestro por meio do seu filho; já estava na delegacia guando o Kleber foi liberado: não tem nenhum vínculo com a empresa do genro; não sabia da dívida de Kleber com Guildo; o caminhão da empresa está no nome dele, mas quem paga é Kleber" [...] Os Policiais Igor Gonçalves Araújo e Lucival de Jesus Nascimento, ouvidos como testemunhas de acusação, relataram participação nas investigações preliminares quando informados sobre o possível sequestro de Kleber Fagundes de Oliveira, inclusive sobre a indicação, desde o início, de ter sido o Apelante o responsável pela ação criminosa, em razão da existência de contenda pretérita entre este e a vítima, decorrente de questões financeiras e profissionais. É de se ver, outrossim, que o Réu GUILDO DOS SANTOS DE SENA, em sede de interrogatório judicial, não negou seu envolvimento no episódio, apesar de sustentar a ausência de uso de violência física ou psicológica e a utilização de arma de fogo na empreitada, descrevendo os fatos como se o ofendido houvesse adentrado ao carro, concordado em ir para outro município, feito transferências bancárias e pedido dinheiro ao sogro por livre e espontânea vontade. O Acusado não especificou quantas pessoas estavam consigo no momento da abordagem dita pacífica à vítima e alegou ter conhecido a pessoa conhecida por "Ceará" na estrada, sem dar maiores informações sobre o mesmo. Trata-se de narrativa, porém, isolada nos autos, razão pela qual as teses exculpatórias, por si sós, não se mostram capazes de ilidir as provas amealhadas na instrução processual. No ponto, transcreva-se o interrogatório, registrado no sistema PJe Mídias e reduzido a termo no édito ora vergastado (grifos acrescidos): [...] "Que no dia 21 logo pela manhã foi em Feira de Santana na rua Canto das Rosas nº 100, uma casa, Bairro Santa Mônica, onde funciona também é o endereço da empresa SOLCILICIA; que ele foi no horário de 7h da manhã ou 06:50/06:40, mas em torno de 07:00 horas da manhã; que foi com 03 (três) pessoas que conheceu, uma delas conhecido por 'Ceará'; que como trabalha viajando e às vezes almoça em alguns restaurantes, e como o seu roteiro às vezes é Alagoinhas sentido Sergipe; que conheceu essa pessoa (o Ceará), na em Alagoinhas, na BR 101, que a gente vai conversando, desabafando uma coisa ou outra; que ele (o Ceará) perguntou qual a profissão do interrogado e lhe falou que era engenheiro; que ele (o Ceará) disse que fazia segurança, algo do tipo; que desabafou um pouco do seu caso, que é um caso muito complicado porque já vinha cobrando ao Kleber mais ou menos há dez meses por serviços e projetos executados e elaborados; [...] que em meados de outubro o Kleber estava um pouco estranho com o interrogado, no sentido de tentar conversar, tentar convergir as informações, além de entrarem em um acordo do pagamento que como o mesmo sempre inventava uma desculpa, pois, salvo engano, por três vezes, a esposa do mesmo, Srª Roberta Fagundes sempre atendia dando uma desculpa de que ele (a vítima Kleber) estava no médico ou no dentista; que ninguém anda no médico toda hora a não ser que

seja um problema muito grave; [...] que entre o dia 12 e 13 de novembro, não se lembrando ao certo, recebeu uma ligação do Kleber com atitudes de ameaças; que não fez nada por enquanto e ao mesmo tempo, no dia 14, o mesmo (O Kleber) enviou uma mensagem, um texto grande; que tem o texto até hoje, apesar de não estar com o seu celular; [...] que em cima desse texto o mesmo afirma que fez uma reunião com os seus filhos, Brian e Petrik, que são sócios, têm um vínculo de sociedade com o interrogado e disse-lhe que o interrogado não estaria mais no quadro e que estaria resolvendo toda a situação no final de novembro; só que o mesmo (o Kleber) não honrou; que ao mesmo tempo, lá pelo dia 20 de novembro o interrogado manteve contato com o seu advogado trabalhista e o mesmo falou que por questão de honrar a questão do débito iriam aguardar até o final de novembro; [...] que no dia 28 de novembro, mais ou menos, encaminhou todos os documentos do processo que tinha acontecido com a empresa e ele (o advogado) estava de "stand by" para aquardar até o dia 30 de novembro; aquardou para o pagamento, o que não ocorreu, sendo que no dia 02 de dezembro foi dado entrada nos processos; [...] que o advogado do interrogado falou que se recebesse algum tipo de ameaça tinha que registrar a ocorrência e no CREA a denúncia; [...] que ficou chateado pois um cliente falou que pagou, salvo engano, R\$ 50.00,00; Sendo R\$ 20.000,00, e um restante de R\$ 30.000,00 ou R\$ 35.000,00; [...] que no dia 21 de janeiro conheceu uma pessoa que foi com ele (o interrogado), que ninguém foi armado, ninguém levou corda ou algo que pudesse amarrar as mãos dele (o Kleber), não aconteceu nada disso; que foi com as pessoas até a casa dele (da vítima Kleber), onde é o mesmo endereço do trabalho; que a pessoa (o Ceará) chamou ele (a vítima Kleber), todo arrumado socialmente, estava de máscara cirúrgica sim, por causa do covid, e o interrogado também estava de máscara no carro, só que quando chegou tirou a máscara; que o próprio Kleber reconheceu o interrogado no carro, é tanto que ele (a vítima) cita sobre o carro do interrogado, sabendo ele qual é o veículo do interrogado; e foi por espontânea vontade até o veículo do interrogado; se o Igor, que foi a primeira testemunha disse que tem vídeos, pede que reveja esses vídeos, porque ninguém arrastou o Kleber até o carro do interrogado; ninguém mostrou nada a Kleber e ninguém segurou Kleber; que o Robson (declarante ouvido em juízo) faz uma denúncia que é complicado, pois ele disse que viu arrastarem Kleber até o carro e depois ele disse que pulou o muro, não entendendo essa denúncia dele; que Kleber entrou no carro e quando entrou no carro, ele mesmo falou que não queria conversar ali; que foi o mesmo que informou que não queria conversar ali por conta da família dele; que falou que tranquilo, mas que o roteiro do interrogado era Alagoinhas; que sabe que chegou 07:00 horas da manhã mas tinha os seus cliente para atender em Alagoinhas; [...] que tem muitos clientes em Alagoinhas, um deles a Granja Kalu; que a viagem foi uma viagem tranquila; que o interrogado não correu e ele mesmo estava no volante; não teve nada complicado, tanto que a viagem durou uma hora e quarenta e cinco minutos, até chegar na Itaipava, em um posto de gasolina que não sabe a bandeira se é Shell ou Petrobras, pararam ali, ele (a vítima) desceu do carro com o interrogado e conversaram, o o interrogado mostrou as planilhas para ele (a vítima), planilhas onde vem a execução dele, o interrogado só fez um resumo e falou: 'Kleber eu estou passando muitos transtornos em relação ao tipo de conversa que você tá tendo comigo, pois você tá me falando que vai me pagar e até agui já passa mais de 10 meses, onze meses, já vai fazer um ano, ocorreu aquele tipo de ameaça que você fez comigo sim por telefone e ocorreu a questão que eu tenho meus compromissos'; que o mesmo por livre e

espontânea vontade fez as transferências para o banco do interrogado; que na época, quando mostrou as planilhas pra ele (a vítima Kleber), existia um valor total, o valor era de R\$ 107.000,00, onde é o valor que até hoje ele (a vitima) deve ao interrogado, claro subtraindo o valor que ele (a vítima) repassou ao interrogado; [...] que ele (a vitima) mesmo indagou que poderia pegar uma parte do valor com o sogro dele; [...] que após realizar as transferências, salvo engano, foram 03 (três), três bancos distintos, ele (a vítima) ligou para o sogro dele, José Roberto, e pediu uma quantia de mais ou menos R\$ 20.000,00 a R\$ 24.000,00, não se recordando ao certo; que acredita que era pra somar e dar uns R\$ 30.000,00 e ele (a vítima) não obteve êxito, porque o próprio sogro dele informou que não tinha aquela quantia naquele momento, onde falou que iria para o banco, salvo engano, o Banco do Nordeste, e que iria ficar lá até ser liberado o empréstimo, que acredita que seria um empréstimo de R\$ 20.000,00; que seguiu a viagem e pararam em Araçás [...] sentido linha verde; que pararam em uma Barraquinha, onde tomaram café, ele (a vítima Kleber) tomou uma água, um suco, não se recorda ao certo e seguiram viagem; que a viagem não foi tão longa que acredita que durou de uma hora e quarenta a duas horas e 10 minutos e naquele momento, ele ligou de novo para o sogro dele, por volta de 11:00 horas da manhã, 11:20, uma coisa assim; que ele mesmo (a vítima Kleber) disse Guildo qualquer coisa eu posso depositar pela tarde o valor e o restante a gente pode verificar em fevereiro ao que o interrogado respondeu 'tranquilo'; que chegou em um ponto de ônibus, o interrogado deu R\$ 25,00 para ele (a vítima Kleber), onde ele disse que ia seguir viagem para Salvador; voltaram, o interrogado seguiu a sua viagem para Aracaju e deixou esse rapaz (Ceará) em Conde para seguir para Alagoinhas e aí foi para Aracaju e em Aracaju ficou até um sábado, que foi dia 23; que quando retornou vindo para Bahia foi parado pela Policia Rodoviária Federal; onde guiseram que ele (o depoente) falasse algumas coisas, ficando lá por 02 (duas) horas, que informou o seu endereço em Aracaju e o seu trajeto, que era Camaçari; que falou que estava indo para Camaçari; que ficou preocupado pela restrição que o carro tinha e foi no dia 26, salvo engano, no departamento geral da PRF em Salvador, que fica perto da Brasilgás, em Pirajá, mais ou menos; que não podiam atender por causa do covid e lhe aconselharam a ir na delegacia de Simões Filhos; que foi na Delegacia de Simões Filho, no próprio dia 26, conversou com um dos agentes; que o agente viu todo o seu carro e falou que o interrogado podia ir, que tinha uma restrição mas no momento ele não podia falar; que foi o que aconteceu; que não estava foragido; [...] que a Polícia Rodoviária Federal tem o depoimento do interrogado; que no dia 21, o interrogado estava em Alagoinhas, e o caso acho que aconteceu na quartafeira; no dia 21 saiu pela manhã até chegar ao destino que foi Feira de Santana; que já saiu de Alagoinhas com essas pessoas; que conheceu essas pessoas que são de Alagoinhas, como falou antes; que na verdade o que acontece, com o interrogado tem um boletim de ocorrência e Kleber ter feito algumas ameaças, uma dessas ameaças o interrogado fez o boletim de ocorrência, sentiu um pouquinho de (inaudível) por parte dele;que foi por causa da sua segurança, segurança física e verbal, mas desconhece de armas, desconhece de algum tipo de [...]; que o mesmo (o Ceará) falou que podia fazer a segurança particular para o interrogado; que claro que não tem nada documentado, porque não fez nada de contrato, não nada disso, só existe a questão de segurança pessoal; Perguntado: Por que não declinou os nomes dessas pessoas com as suas características ou como elas poderiam ser localizadas pela Polícia, já que o interrogado alega que não praticou o

crime que lhe é imputado, tendo várias possibilidades, uma delas era declarar quem foram as pessoas que estavam com o interrogado e a polícia poder fazer a investigação e conclui se aquelas pessoas poderiam estar com o senhor se de fato estavam armadas, se têm histórico de antecedentes criminais ou alguma coisa nesse sentido? Respondeu que: a pessoa que conheceu é apelidada de Ceará, que só conhece essa pessoa, naquele momento que conheceu almoçando; [...] que o trabalho do interrogado envolve um pouco trecho, tendo obras em vários lugares, então acaba conhecendo uma pessoa de trecho também e ela (o Ceará) falou 'posso prestar um servico de segurança pra você' e você faz a sua cobrança, mas em nenhum momento o interrogado foi rude com o Kleber, ninguém foi rude com ele (a vítima), não teve armas envolvidas, não teve amarração, não teve agressão; [...] que Kleber disse que teve um pedaço de madeira para bater nele, nada disso aconteceu e fica um pouco contraditório porque ele fala que os rapazes estavam armados e depois pegou um pau para bater nele; que entende porque se a pessoa tá armada, porque vai bater com um pau; que acha que ficou um pouco contraditório da parte dele; que só conhecia o Ceará, não conhecendo os outros dois; (Pergunta: Como é que eles iam fazer segurança pro senhor se nem arma tinham? È uma das regras básicas de quem faz segurança, portar arma de fogo) Respondeu que: mas não a segurança desse tipo de situação, que não gueria se envolver em uma situação dessa é tanto que ficou tão surpreso com a atitude de Kleber em relatar a situação, porque o mesmo informou, quando estavam juntos conversando, o mesmo informou que tinha ciência da dívida e que que poderia fazer o pagamento de R\$ 6.200,00 (seis e duzentos reais); [...] que não contratou as 03 (três) pessoas não, só chamou para ajudar, mas seriam remunerados por isso, que pagou, salvo engano, R\$ 1.300,00, que ele (o Ceará) dividiu lá com os outros dois; Perguntado pelo assistente de acusação sobre a quantidade e o que depôs na Delegacia de Polícia, respondeu que: não pode afirmar o que disse porque a forma como foi deito ficou uma coisa um pouco complicada e assustada para o declarante, se falou se foi duas pessoas, três, não lembra; que o que pode informar é isso; [...] que o que pode sustentar é que foi com o seu veículo porque foi de uma forma legal, no sentido do interrogado, de uma forma que foi até o local de trabalho conversar com ele (a vítima Kleber) tranquilamente, agora quando ele (a vítima) Kleber entrou no carro, quem pediu para sair foi ele, não foi o interrogado; que disse que poderiam ir conversando no roteiro; que o encontro foi pessoalmente com ele [...]; As perguntas dos seus defensores, respondeu: que se arrependeu dessa situação, e que foi uma situação de desespero; mas que é tão chato passar 10 meses em um projeto, com despesas para arcar com filho, esposa, que foi ao menos tentar conversar para negociar algo, mas que se arrepende completamente, que a esposa está em depressão; que quando ele entrou no carro não teve voz nenhuma de assalto, sequestro, extorsão; que ele que pediu para ir em outro local; que não sabe se isso foi criado como forma de adiar a dívida; que ele não pediu resgate; que o valor estava dentro do que Kleber devia, e inclusive não chega nem a 10%; que o depósito de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) não foi feito; que não houve o pagamento dos R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por transferência à tarde e ele não ligou para efetuar nenhuma cobrança; que Kleber não foi forçado a nada; e o que achou estranheza, inclusive, foi que a descrição no pagamento era de 'pagamento salarial'; que a esposa que ligou para ele (a vítima): que a todo momento ele (a vítima) estava com o celular e ninquém tomou, nem fez nada; que está muito arrependido; que ele é profissional, que já trabalhou fora do país, que sua conduta sempre foi de estudo e

trabalho; que está arrependido e quer tratar de uma forma legal, e é o que pode falar hoje das suas declarações finais"[...]. Diante de tal cenário, conclui-se inexistir espaço para a absolvição do Acusado por ausência ou insuficiência de provas, uma vez atestada, com fulcro em testemunhos colhidos sob o crivo do contraditório, repise-se, a concreta submissão da vítima Kleber Fagundes de Oliveira a restrição de liberdade, em veículo conduzido pelo Réu GUILDO, juntamente com outros dois indivíduos, enquanto coagido a realizar transferências bancárias em favor do Apelante, sendo liberado somente após essas transações. A conduta do Apelante, todavia, parece enquadrar-se em tipo penal diverso da condenação pelo crime do art. 159 do Código Penal (extorsão mediante sequestro), merecendo provimento o pedido subsidiário recursal de desclassificação para o delito do art. 345 do referido diploma legal (exercício arbitrário das próprias razões). No ponto, destaguem-se as respectivas disposições normativas: Extorsão mediante seguestro Art. 159 - Seguestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate: Pena - reclusão, de oito a quinze anos Exercício arbitrário das próprias razões Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite: Pena – detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência. Afinal, inquestionável, nos autos, que havia uma pendência financeira, derivada de relação profissional anteriormente existente entre o Recorrente e o ofendido Kleber, independentemente de a natureza ser de dívida ou acordo, sendo essa a motivação do ato praticado pelo Acusado. Sob essa ótica, deve ser avaliado o dolo do agente, que, na espécie, se evidencia pela intenção de auferir vantagem lícita, reputada efetivamente devida, ainda que utilizados meios escusos para tal fim. A propósito, a restrição da liberdade da vítima constituiu mero instrumento de execução e desse ato não se extrai a vontade consciente e dirigida ao ilegítima sequestro ou cárcere privado. Citem-se, na trilha de excelência desse raciocínio, julgados de Tribunais Superiores: APELAÇÃO CRIMINAL. 159, § 1º, DO CÓDIGO PENAL (AMBOS OS RÉUS) E ARTIGO 12 DA LEI 10.826/03 (RÉU ARLEI). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS DOS RÉUS. 1-4. [...]. 5. 0 Juiz a quo entendeu que haver evidências suficientes de que o valor cobrado à vítima era superior ao efetivamente devido por ela. Contudo, os elementos de convicção coligidos ao longo da instrução criminal não autorizam, data venia, essa conclusão. Não restou suficientemente esclarecido quanto ao valor efetivamente cobrado. A vítima, em sede policial e em Juízo, como dito, admitiu a dívida com o Réu Maurizzio e, embora na Delegacia tenha afirmado que Maurizio disse que a dívida do declarante tinha aumentado para R\$ 1.500,000,00 (um milhão e quinhentos mil Reais), em Juízo declinou o mesmo valor informado por Maurizio em mesma sede, ou seja, aproximadamente R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais). Já Arlan teria comentado que a dívida seria de R\$1.200.00,00. Assim, penso que não se sabe ao certo quais os valores realmente devidos e realmente cobrados. Então, caso o valor cobrado tenha sido superior ao entregue pelo Réu Maurizio à vítima, não se pode perder de vista que Maurizio aplicava dinheiro com Francisco que, à época, tinha uma corretora e Casa de Câmbio, sendo necessário lembrar, também, que a dívida já existia há cerca de dois anos e já se iniciara em alto valor, e, por fim, registrar que parâmetros de recomposição do prejuízo variam de acordo com o caso concreto. 6. De qualquer forma, fato é, também, que, diante de todo o exposto, constata-se que o valor cobrado não dizia respeito a resgate. O artigo 159 do Código Penal dispõe que é crime sequestrar pessoas com o fim de obter, para si ou

para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate. A expressão "qualquer vantagem", de acordo com a doutrina majoritária, deve ser entendida tão somente a indevida, presente de forma implícita no tipo penal incriminador. O saudoso Nelson Hungria entendia que "o artigo 159 fala em 'qualquer vantagem', sem dizê-la expressamente indevida, como faz quanto à extorsão in genere, pois seria isso supérfluo, desde que a sua ilegitimidade resulta de ser exigida como preço da cessação de um crime. Se o sequestro visa à obtenção de vantagem devida, o crime será o de 'exercício arbitrário das próprias razões' (art. 345), em concurso formal com o de sequestro" (HUNGRIA, Nélson. Comentários ao Código Penal, vol. VII, p. 72). Rogério Greco, na mesma linha, entende que "embora o artigo 159 do Diploma Repressivo não faça menção expressa à indevida vantagem, temos que compreendê-la como consignada implicitamente pelo mencionado tipo penal, sob pena de ser realizada com propôs Hungria. a desclassificação para outra figura típica" (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal – parte especial – vol. III, 12ª edição, p.117). Aliás, o próprio Magistrado sentenciante entende que a circunstância "qualquer vantagem", contida na figura típica prevista no artigo 159§ 1º do Código Penal, deverá ser de natureza econômica e indevida (indexador 1205 - fls. 1121). 7. Deste modo, a despeito da gravidade de todas as condutas agui tratadas, em especial a do Réu Arlan, Inspetor Penitenciário, que se prestou a proceder como narrado, certamente aproveitando-se de informações privilegiadas e acessadas em razão de sua função de Inspetor da SEAP, fato é que, nos termos da legislação penal, sendo legítima a pretensão do Réu Maurizio, o enguadramento típico dar-se-ia na figura prevista no artigo 345 do Estatuto Repressivo. Sobre o tema já se pronunciaram o Superior Tribunal de Justica e o Supremo Tribunal Federal, em emblemáticos arestos ora colacionados, entendendo não subsistir o delito contra o patrimônio e, sim, exercício arbitrário das próprias razões (HC 211888 / TO - HABEAS CORPUS: 2011/0152952-2 Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data do Julgamento: 17/05/2016 - Data da Publicação/ Fonte: DJe 07/06/2016; HC 83.761 / PE - PERNAMBUCO Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA – Julgamento: 30/03/2004 Órgão Julgador: Primeira Turma – Publicação: DJ 25-06-2004). Ademais, ainda que se considere que os crimes de seguestro e constrangimento ilegal tenham se configurado na espécie, fato é que, em qualquer hipótese, serviriam de meio de execução para o delito previsto no artigo 345 do Código Penal. 8. Todavia, considerando a forma como os fatos foram articulados na exordial e o que foi, efetivamente, apurado ao longo da instrução criminal, não estamos diante de hipótese em que se permita aplicação dos termos do art. 383 do CPP. Em situação como tal, exige-se, na verdade, a providência prevista no prevista no artigo 384 do Código de Processo Penal, eis que delineado o fenômeno jurídico da mutatio libelli, o que não é possível em 2º instância, à vista da diretriz estabelecida pela Súmula nº 453 do Supremo Tribunal Federal. De qualquer forma, in casu, nenhuma das providências supra seria possível, ante o que dispõe o parágrafo único do art. 345 do CP: "Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa". E, como "violência" deve-se entender unicamente a violência física e não a violência moral, ou seja, grave ameaça. Diante de todo o exposto, outro caminho não há senão a absolvição dos Réus. 9. DADO PROVIMENTO AOS RECURSOS para ABSOLVER os Réus MAURIZIO BELLAVIA e ARLAN DE FRANÇA CASSIANO, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, devendo ser expedidos, de imediato, os respectivos ALVARÁS DE SOLTURA. (TJRJ, 8.º Câm. Crim., Ap. Crim. 0266880-55.2018.8.19.0001, Rel. Desa.

Adriana Lopes Moutinho Daudt d'Oliveira, j. 11.12.2019, DJe 13.12.2019) (grifos acrescidos) APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL. SEQUESTRO. TORTURA. RECEPTAÇÃO. PEDIDO PARA RECORRER EM LIBERDADE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DOS CRIMES DE SEQUESTRO E TORTURA POR ERRO DE PROIBIÇÃO. NÃO CABIMENTO. RÉUS QUE AGIRAM CONSCIENTES DA ILICITUDE DO COMPORTAMENTO ADOTADO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE SEQUESTRO PARA O DELITO DE EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. ACOLHIMENTO. EXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO NA CONDUTA DOS RÉUS. [...]. RECURSOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDOS. 1-2. [...]. 3. Demonstrado nos autos que a privação da liberdade da vítima resultou de dolo específico dos autores, que buscavam a satisfação de pretensão que consideravam legítima, deve o fato ser desclassificado para o crime de exercício arbitrário das próprias razões. 3-12. [...]. 13. Recursos parcialmente conhecidos e, na parte conhecida, parcialmente providos. (TJDFT, 2.ª Turma Crim., Ap. Crim. 000362-29.2020.8.07.0002, Rel. Des. Arnaldo Corrêa Silva, j. 21.09.2023, DJe 03.10.2023) (grifos acrescidos) APELACÃO CRIMINAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEOUESTRO (ART. 159. CP). DESCLASSIFICAÇÃO PARA DELITO DE EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES (ART. 345, CP). CABIMENTO. COMPROVADO O DOLO ESPECÍFICO DE FAZER JUSTIÇA COM AS PRÓPRIAS MÃOS. DOSIMETRIA. READEQUAÇÃO SEM INCORRER EM REFORMATIO IN PEJUS. POSSIBILIDADE. REGIME SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO VEDADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Comprovado o dolo específico de fazer justiça com as próprias mãos buscando pretensão legítima, o emprego do següestro como crime-meio configura delito único de exercício arbitrário das próprias razões (crime-fim). Desclassificação deferida. Precedentes do TJMG e TJSP. 2-7. [...]. 8. Recurso parcialmente procedente para desclassificar a conduta do réu em crime de exercício arbitrário das próprias razões, capitulado no art. 345 do Código Penal, manter sua cumulação em concurso material com o delito de lesão corporal do art. 129 do mesmo diploma; e reduzir a pena definitiva aplicada ao réu para 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de detenção. (TJDFT, 2.ª Turma Crim., Ap. Crim. 0084547-23.2008.8.07.0001, Rel. Des. Silvânio Barbosa dos Santos, j. 02.02.2012, 13.02.2012) (grifos acrescidos) Logo, dada as particularidades do caso concreto, constatada a ausência do elemento subjetivo do seguestro e considerando demonstrado o intento do agente de buscar a satisfação de pendência pecuniária que lhe era devida, DESCLASSIFICA-SE a conduta praticada pelo Apelante GUILDO DOS SANTOS DE SENA para o delito de exercício arbitrário das próprias razões, capitulado no art. 345 do Código Penal, em acolhimento ao pleito recursal defensivo subsidiário. Por consectário, diante da readequação típica aqui promovida, por conduzir ao reconhecimento de delito apenado, no grau mínimo, com 15 (quinze) dias de detenção, enseja a necessidade de envio dos autos ao Parquet para fins de apreciação quanto à possibilidade de propositura do sursis processual, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/1995. Com efeito, sinaliza o enunciado da Súmula n.º 337 do Superior Tribunal de Justiça ser "cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva", como se verifica na presente sede recursal, sendo defeso a esta Corte, de outro giro, substituir-se ao Órgão Ministerial na análise dos requisitos exigidos à fruição do benefício legal em tela. Confiram-se, a propósito, julgados da lavra das 5.º e 6.º Turmas do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DO BENEFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. 1. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, a

desclassificação do crime para outro que se amolde aos requisitos previstos no art. 89 da Lei n. 9.099/1995 impõe o envio dos autos ao Ministério Público, para que se manifeste acerca do oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo. Inteligência da Súmula n. 337 do STJ. 2. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ao desclassificar a conduta para o delito descrito no art. 304 c/c art. 299, ambos do Código Penal, avançou na dosimetria da pena, antes de determinar a vista dos autos ao Ministério Público para avaliação sobre a possibilidade de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, de modo que fica evidenciado o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima a paciente. 3. Por não ter sido conferida ao Ministério Público a oportunidade de propor, ou não, a suspensão condicional do processo, não pode subsistir a condenação na hipótese. 4. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, para, mantida a desclassificação, oportunizar ao Ministério Público que avalie a possibilidade de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo à paciente (Processo n. 2012.03.1. 015614-4). (STJ, 6.ª Turma, HC 302.544/DF, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 10.02.2015, DJe 23.02.2015) (grifos acrescidos) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. SÚMULA/STJ 337. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PENA MÍNIMA SUPERIOR A 1 ANO DE RECLUSÃO. REQUISITO OBJETIVO DO ART. 89 DA LEI N. 9.099/1990 NÃO ATENDIDO. SANCÃO SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. ART. 77. III. DO CP. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. [...]. 2. Conforme a dicção da Súmula/STJ 337," é cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva ". Diante disso, deve ser aberto prazo para o Ministério Público, a fim de que verifique a possibilidade de oferecimento dos benefícios previstos na Lei n. 9.099/1995, não cabendo ao julgador tal análise, uma vez que trata de prerrogativa do órgão ministerial. 3-5. [...]. 6. Writ não conhecido. (STJ, 5.ª Turma, HC 325.414/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 06.12.2016, DJe 12.12.2016) (grifos acrescidos) Não é outra, aliás, a regra contida no art. 383, § 1.º, do Código de Processo Penal, a dispor que, "se, em conseguência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei". Assim, resulta imperioso o envio dos fólios à origem, de modo a viabilizar o exame, pelo Parquet, quanto ao cabimento de sursis processual, devendo o Juiz a quo, caso não seja formulada ou aceita a proposta, restituir o feito a este Tribunal, a fim de que possa prosseguir no julgamento da Apelação, em seus ulteriores termos. Via de consequência, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, há de ser revogada a medida cautelar de monitoramento eletrônico imposta na sentença, mantida, por outro lado, a cautelar de proibição de contato com a vítima e familiares. Ante todo o exposto, CONHECE-SE e DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, para DESCLASSIFICAR a conduta praticada pelo Apelante GUILDO DOS SANTOS DE SENA, para as previsões do art. 345 do Código Penal, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo de origem, para que seja oportunizada ao Órgão Ministerial aí oficiante a análise acerca da possibilidade de propositura da suspensão condicional do processo, a teor do art. 383, § 1.º, do Código de Processo Penal, ficando prejudicada a análise dos demais pleitos recursais relacionados à dosimetria da pena. Ademais, REVOGA-SE somente a medida cautelar de monitoramento eletrônico imposta na sentença, mantida, por outro lado, a cautelar de proibição de contato com a vítima e

familiares. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora